



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ___ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

NF nº 1.23.000.003222/2017-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através dos Procuradores da República subscritor, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 37, §5º, 129, inciso III, da Constituição Federal, c/c. o art. 5º, II e III, art. 6º, VII, alíneas *a*, *b* e *c*, da Lei Complementar nº 75/93, dispositivos da Lei nº. 7.347/85, e do Código de Processo Civil, no que couber, vem à presença de Vossa Excelência ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA,
com **PEDIDO LIMINAR**, em face de:

DUCIOMAR GOMES DA COSTA, brasileiro, natural de Bragança/PA, aposentado, nascido em 17/08/1955, ex-prefeito do Município de Belém, CPF nº **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**, residente na **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**, São Paulo/SP ou na **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**, Belém/PA

CÉLIO ARAÚJO DE SOUZA, brasileiro, nascido em 03/06/1971, inscrito no CPF nº **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**, ex-sócio da empresa VARANDA SISTEMAS DE HABITAÇÃO LTDA. (atual SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA.), de acordo com informações fornecidas à Receita Federal, seria residente no **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**, Brasília/DF;



ELAINE BAÍA PEREIRA, brasileira, advogada e empresária, natural de Abaetetuba/PA, filha de **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**, nascida em 12/05/1982, inscrita no CPF sob o nº **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**, OAB/PA nº 16778, sócia da empresa SBC - SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA, residente no **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**, Ananindeua/PA, CEP 67010-000 ou na **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**, Belém/PA;

ILZA BAÍA PEREIRA, brasileira, empresária, filha de **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**, nascida em 28/10/1980, inscrita no CPF sob o nº **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**, sócia da empresa SBC - SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA., residente na **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**, Belém/PA;

ADRIANO ANDREY CARREIRA NUNES, brasileiro, nascido em 02/08/1977, filho de **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**, CPF nº **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**, residente na **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**, Belém/PA;

METRÓPOLE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com matriz (CNPJ nº 07.815.383/0001-03) no Setor SCN Quadra 02 Bloco D Entrada A Sala 919, número S/N, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70712903, e com filial (CNPJ 07.815.383/0002-86) na Avenida José Bonifácio, nº 3067, Bairro Guamá, CEP 66065-362, Belém/PA;

ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 17.262.213/0001-94 (principal), com endereço na Av. do Contorno, 8123, Cidade Jardim, Belo Horizonte/MG, CEP 30110-062; e CNPJ nº 17.262.213/0065-59 (filial), com endereço na Rua Osvaldo de Caldas Brito, nº 118, Bairro Jurunas, CEP 66025-190, Belém/PA; e



EDSON EVANGELISTA MARINHO FILHO, brasileiro, gerente da empresa Andrade Gutierrez, filho de Malvina Nogueira Marinho, nascido em 09/02/1958, inscrito no CPF sob o nº **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**, residente na **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**, Belo Horizonte/MG.

com o propósito de responsabilizar os agentes causadores de danos à Administração Pública, consoante os fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

1. DOS FATOS

A presente ação é decorrente de investigação, tendo como consequência a Operação Forte do Castelo, que buscou identificar a existência de uma atuação concertada entre pessoas que se vinculam, em praticamente toda a sua vida profissional, a uma mesma pessoa, gravitando entre cargos públicos e empresas privadas que dependem diretamente de DUCIOMAR GOMES DA COSTA, tanto no exercício do mandato de Senador da República (2002-2004), quanto no exercício do mandato de Prefeito Municipal de Belém (2005-2012).

As medidas cautelares foram determinadas pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara, e o compartilhamento das informações foi deferido.

A análise dos fatos demonstrou um grupo de pessoas cuja única atividade profissional ou pessoal gravita em torno de DUCIOMAR GOMES DA COSTA, acompanhando-o em seus diversos cargos públicos, e que, ao iniciar-se a gestão dele como Prefeito, tornam-se titulares de empresas que serão contratadas pelo Município de Belém, direta ou indiretamente, com uso de recursos de variadas fontes, dentre os quais significativos valores federais.

A investigação constatou vínculos familiares e afetivos, somado ao fato de que tais pessoas nunca demonstraram capacidade financeira para serem responsáveis por empresas que, repentinamente, passaram a receber um volume significativo de recursos públicos, em contratos diretos com a Prefeitura de Belém ou em subcontratações por empresas que venceram/tiveram dispensadas licitações junto



ao município de Belém.

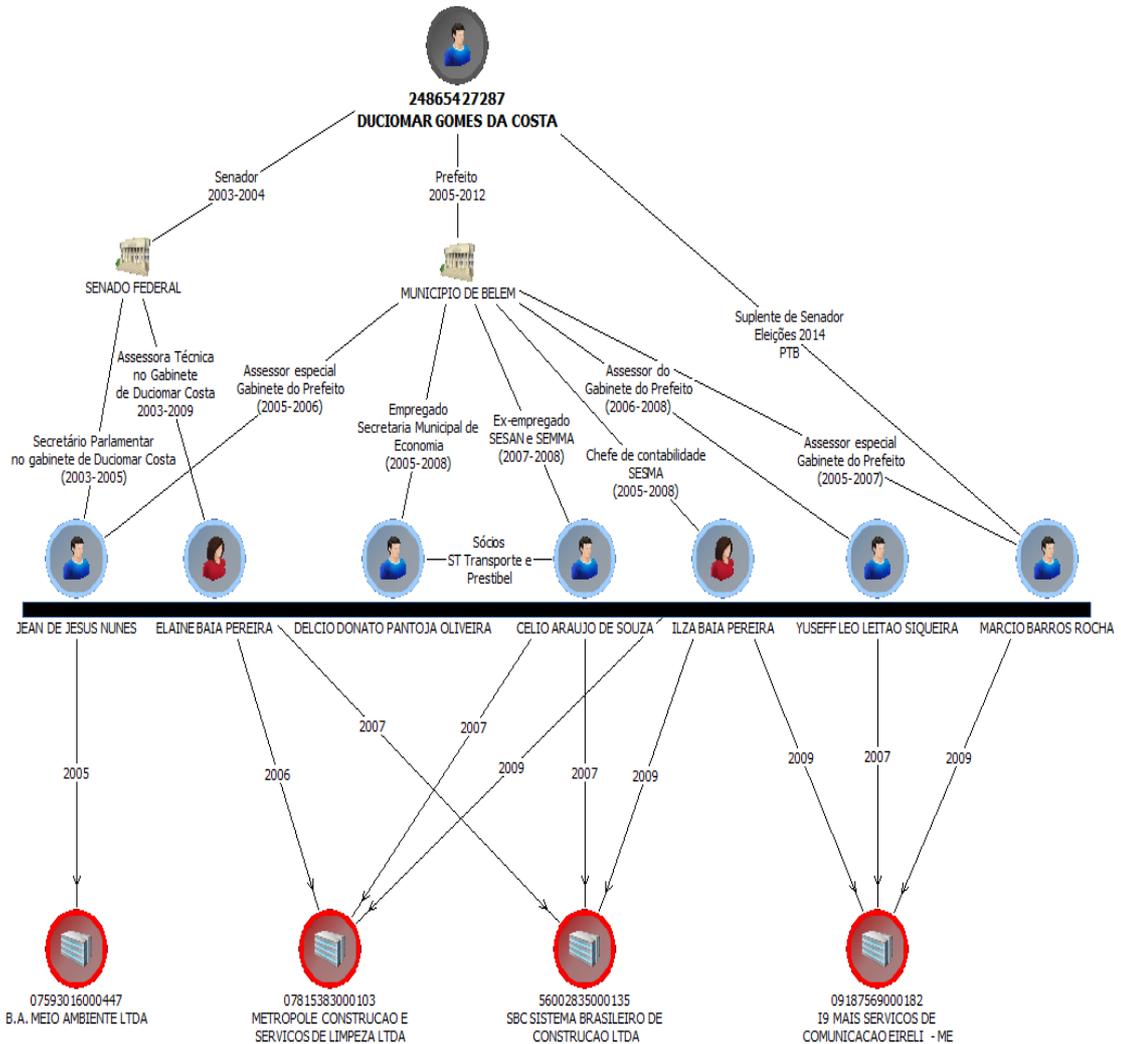
Tem-se, então, que empresas investigadas METRÓPOLE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA, SBC - SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA e VARANDA SISTEMAS DE HABITAÇÃO LTDA, teriam elevados valores em contratos públicos, sendo que esses valores seriam repassados a outras empresas supostamente subcontratadas por elas, e por meio dessas outras empresas, os recursos públicos seriam distribuídos no grupo do qual faz parte, em posição de liderança, DUCIOMAR COSTA.

Ao longo das investigações, verificou-se que havia outras pessoas também responsáveis por saírem vencedoras em processos licitatórios com indicação de fraudes.

Neste sentido, há a necessidade de se narrar a vinculação entre os investigados, demonstrando a necessidade de se responsabilizar os agentes responsáveis pelas condutas ilegais verificadas.

No presente caso, temos, especificamente, as empresas METRÓPOLE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA e ANDRADE GUTIERREZ, considerando os repasses financeiros que ocorreram entre as mesmas na ordem de R\$ 7.727.972,07 (sete milhões e setecentos e vinte e sete mil e novecentos e setenta e dois reais e sete centavos), justamente durante os períodos de acerto, licitação e contratação dos serviços para a execução das obras do PORTAL DA AMAZÔNIA e do BRT-Belém pela empresa ANDRADE GUTIERREZ na época em que DUCIOMAR COSTA era prefeito de Belém.

O quadro a seguir ilustra a relação direta dos investigados com o ex-Senador da República e ex-Prefeito de Belém, DUCIOMAR GOMES DA COSTA.



1.1. DOS REQUERIDOS

A) DUCIOMAR GOMES DA COSTA

Líder do grupo criminoso que vem praticando as ilegalidades demonstradas. Seguem informações levantadas pelos Auditores Fiscais da ESPEI, que trabalharam na análise de documentos e de dados do investigado DUCIOMAR.

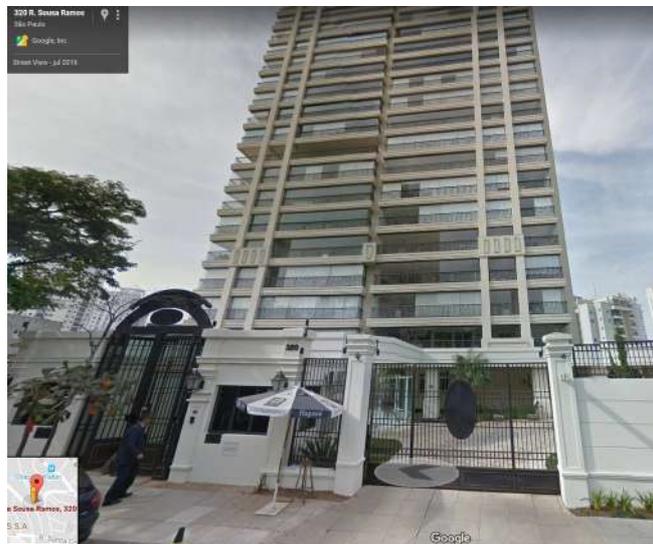
DUCIOMAR informa como domicílio a Travessa Lomas Valentina, 2752.



Domicílio declarado à Receita Federal por DUCIOMAR GOMES DA COSTA.

Porém, verificou-se que este não é o real domicílio de DUCIOMAR. DUCIOMAR vem ocultando dos órgãos públicos seu real local de residência, já que apresenta em todos os cadastros o endereço da Trav. Lomas Valentinas, em Belém/PA.

Atualmente, DUCIOMAR vive no apto 82, de 248,4 m², localizado no 8º pavimento do Condomínio Chanson Klabin, Rua Sousa Ramos, 320, São Paulo/SP, conforme imagem abaixo, estimado em cerca de R\$ 2 milhões.



As pessoas jurídicas relacionadas diretamente a DUCIOMAR são as do quadro abaixo.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

Relação de Participações Societárias						
CNPJ	Nome Razão Social	Qualificação	Sit.Cadastral Dt.Sit.Cadastral	Dt.Ingresso Dt.Retirada	Perc. Partic. Votante	Perc. Partic. Social
03.031.667/0001-40	FUNDAÇÃO ANTONIO COSTA	Presidente	Ativa 03/11/2005	17/02/1999 -	0,00%	0,00%
10.436.383/0001-07	ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS TRABALHISTAS DO EST	Presidente	Ativa 27/05/2008	27/05/2008 -	0,00%	0,00%

Participações societárias de DUCIOMAR GOMES DA COSTA.

Nos sistemas da RFB constam, ainda, as seguintes informações:

DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO

Abaixo, segue análise formulada pela ESPEI/Receita Federal.

Conforme se observa na tabela acima, em 2003, o patrimônio pessoal de DUCIOMAR COSTA girava em torno de R\$ 1 milhão de reais. No final do ano de 2015, ainda conforme a tabela acima, esse patrimônio estava próximo de R\$ 3 milhões de reais. Segue abaixo o espelho da Declaração de Imposto de Renda de DUCIOMAR COSTA ao final do ano de 2015.

DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO

Tomando-se por base os dados do Cadastro Ambiental Rural (reproduzido abaixo) é possível observar que CÉLIO ARAÚJO DE SOUZA, ex-sócio da SBC e também investigado nesse caso, teria sido utilizado como suposto proprietário da FAZENDA TANGARÁ I para registro na SEMAS/PA.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ	
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEMAS/PA	
Cadastro Ambiental Rural	
CAR/PA Nº: 225041	Título Nº: 179490/2015
DADOS DO PROPRIETÁRIO:	
Próprio: Célio Araújo de Souza	
CPF/CNPJ: [REDACTED]	RG/E: 3344306
Formação: Agropecuarista Sem Orgão de Classe	
DADOS DA PROPRIEDADE:	
Propriedade: FAZENDA TANGARÁ I - FAZENDA TANGARÁ I	
Endereço: PA 324, POR TRÁS DA VILA TIMBOTEUA (TIMBOTEUA VELHA), Nova Timboteua - PA CEP: 68.730-000.	
Coordenadas Geográficas: DATUM: SIRGAS2000 - W: 47:21:45,06 - S: 01:02:08,11	
Posse: POSSE - Outro Documento	
Foi encontrada Sobreposição da Propriedade. Sobreposições descritas no Anexo I.	
Área da Propriedade Rural Total:	713,0847 ha
Área para Uso Alternativo do Solo:	443,0946 ha
Área de Preservação Permanente Total:	15,3780 ha
Área de Reserva Legal Total:	254,6123 ha
Área de Preservação Permanente a recompor:	XX,XXXX ha
Área de Reserva Legal a regularizar:	0,0010 ha
DADOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO:	
Engenheiro agrônomo: ANTONIO CARLOS SOARES FIGUEIRA JUNIOR Marca do GPS: TOPCON HIPER	
CREA: 11363-D	Modelo do GPS: L1/L2
Número de ART: 11363DPA	Precisão utilizada pelo GPS: 5mm+1ppm
LOCAL E DATA EXPEDIÇÃO:	Nova Timboteua - PA, 25 de agosto de 2015.
IMPORTANTE	
<ul style="list-style-type: none">- A Secretaria de Meio Ambiente - SEMA não se responsabiliza por eventual uso indevido do presente CAR, advindo de dolo ou má fé;- Todas as informações técnicas prestadas, especialmente as pessoais e dominiais, bem como as informações prestadas pelo(a) proprietário(a) do imóvel são de sua inteira responsabilidade, respondendo legalmente pelas mesmas de acordo com art.259 do código penal (Decreto Lei 2848 de 07 de dezembro de 1940);- Da mesma forma, todas as informações técnicas prestadas pelo(a) engenheiro(a) responsável, no Projeto Digital, são de sua inteira responsabilidade, respondendo legalmente pelas mesmas de acordo com art.259 do código penal (Decreto Lei 2848 de 07 de dezembro de 1940);- Este CAR poderá ter a sua validade e direito de execução, suspensas ou canceladas, a qualquer tempo, por motivo de irregularidades constatadas, ou em virtude da Lei;- Este CAR não contém emendas ou rasuras;- Cópia autenticada deste CAR deve ser mantida na propriedade para efeito de fiscalização;- Este documento pode ser consultado no site do SIMLAM Público/PA no endereço www.sema.pa.gov.br;- Independente da análise técnica da SEMA o proprietário é obrigado a apresentar o projeto de recomposição da reserva legal e/ou Área de Preservação Permanente, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação dos critérios de recomposição pela SEMA, de acordo com o Art. 9º e 10º da Instrução Normativa nº29 de 12 de Agosto de 2006.	
ATENÇÃO	
Art. 4º - O CAR/PA não garante o seu arrolamento e/ou a existência de imóvel rural, exploração florestal, sucessão de vegetação, nem se constitui em prova da posse ou propriedade para fins de regularização fundiária.	
Busque a análise e aprovação pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade.	

Informação do Cadastro Ambiental Rural (SEMAS/PA).

Conforme se observa nos documentos acima, CÉLIO SOUZA consta como proprietário da FAZENDA TANGARÁ I. Esta fazenda possui 713,0847 ha de área e, ainda segundo os documentos, tem como endereço “PA 324, por trás da Vila Timboteua (Timboteua Velha), Nova Timboteua-PA, CEP 68.730-000. As coordenadas geográficas da Fazenda são DATUM SIRGAS2000 - W:47:21:45,06 - S:01:02:09,11.”



Em consulta à página SEMAS/PA na internet, verificou-se que dois imóveis rurais estão registrados em nome de CÉLIO ARAÚJO DE SOUZA. Estes imóveis são a FAZENDA TANGARÁ I e FAZENDA TANGARÁ II.

CAR
CADASTRO AMBIENTAL RURAL DO PARÁ

INÍCIO BAIXAR ENVIAR **CONSULTAR** INFORMAÇÕES INTRANET ACESSO SEU CADASTRO -

Consultar: **Consulta Geral**

Consulta do Imóvel
Dados Gerais
Consulta Geral
Consulta no Mapa

Nome do imóvel:

Município:

CPF do Cadastrante:

CPF/CNPJ do Proprietário/Possuidor:

Código do CAR:

Protocolo:

CPF de CÉLIO ARAÚJO DE SOUZA

CAR	Área (ha)	Município	MF	Data do cadastro	Status	Ações
PA-102007-CAAB54A97DF447A798EEE4E4D1CCB017	90,3200	Nova Timboteua	1,0423	10/10/15 01:20:20	Pendente	<input type="button" value="📄"/> <input type="button" value="📄"/>
PA-102007-F3F65EDC2B1E4EB78DF48ECF80E517A9	713,0848	Nova Timboteua	12,9952	10/10/15 01:20:21	Pendente	<input type="button" value="📄"/> <input type="button" value="📄"/>

IMÓVEIS RURAIS REGISTRADOS EM NOME DE CÉLIO ARAÚJO DE SOUZA

Consulta às propriedades rurais registradas em nome de CÉLIO ARAÚJO DE SOUZA no Cadastro Ambiental Rural do Pará (SEMAS/PA).

O mapa abaixo, de vista aérea, constante do próprio site da SEMAS/PA nos permite visualizar ambas as propriedades. Nota-se claramente que a FAZENDA TANGARÁ I é muito mais extensa do que a FAZENDA TANGARÁ II.



Visão territorial da FAZENDA TANGARÁ I e FAZENDA TANGARÁ II.

Em consulta ao demonstrativo de cada imóvel separadamente, verificou-se que a FAZENDA TANGARÁ I teria área de 713,08 ha, e suas coordenadas geográficas são Lat: 47°21'53,69"S, Long 01°02'06,03"O.

Já a FAZENDA TANGARÁ II teria área 90,32 ha e suas coordenadas geográficas são Lat: 47°23'30,07" S, Long: 01°01'20,91" O.

Observa-se, não somente pela foto aérea mas também por meio das coordenadas, que as fazendas são muito próximas.

Abaixo seguem anexados os demonstrativos de ambos os imóveis, ou seja, da Fazenda Tangará I e da Fazenda Tangará II.

Uma análise minuciosa dos demonstrativos abaixo, referentes às Fazendas Tangará I e II, em especial as figuras 37 e 40 nos permite inferir que ambos os imóveis apresentam a condição de “sobreposição com outro imóvel rural”.



Essa sobreposição seria o motivo pelo qual os cadastros desses imóveis, registrados em nome de CÉLIO SOUZA, se encontram na situação “PENDENTE”, conforme se depreende da explanação constante na figura abaixo.

The screenshot shows the CAR (Cadastro Ambiental Rural) portal interface. At the top, there is a navigation menu with options: INÍCIO, BAIXAR, ENVIAR, CONSULTAR (highlighted), INFORMAÇÕES, INTRANET, and ACESSE SEU CADASTRO. The main content area is titled 'Consulta do Imóvel' and includes a search bar with the input 'UF-1302405-E6D3.395B.6D27.4F42.AE22.DD56.987C.DD52' and a 'CONSULTAR' button. Below the search bar, there is a section 'Entenda a situação do CAR:' with three status options: 'ATIVO' (green checkmark), 'PENDENTE' (yellow exclamation mark), and 'CANCELADO' (red X). The 'PENDENTE' status is highlighted, and its description reads: 'O cadastro do imóvel rural será considerado Pendente quando constatada declaração incorreta; ou no caso de sobreposições do imóvel rural com Terras Indígenas, Unidades de Conservação, Terras da União, áreas consideradas Impedidas, áreas embargadas, ou com outros imóveis rurais. O cadastro também será considerado Pendente quando houver notificação de irregularidades relativas às áreas de APP, de uso restrito, de RL, consolidadas e de remanescentes de vegetação nativa, enquanto não forem cumpridas as diligências notificadas aos inscritos, nos prazos determinados, ou enquanto não forem cumpridas as obrigações de atualização das informações decorrentes de notificação.' At the bottom, there is a note: 'Para realizar o acompanhamento completo do histórico de notificações e mensagens, acesse a Central de Comunicação do Proprietário / Possuidor (presente no canto superior direito da tela).'

Informação no portal do Portal Ambiental Rural do Pará referente à situação “Pendente”.

Dessa forma, a FAZENDA TANGARÁ I teria 0,4% de sua área sobreposta ao imóvel de recibo nº PA-1505007-D5A83CC2A32B47D2983C3A62F0654C6B, e 94,4% sobreposto ao imóvel de recibo nº PA-1505007-7039640715B442059E2E1DAEDF96E08D.

Em consulta ao site da SEMAS/PA, verificou-se o imóvel de recibo nº 1505007-D5A83CC2A32B47D2983C3A62F0654C6B está registrado como sendo de domínio da empresa REFLORESTAMETO E AGROPECUARIA TAMANDUA - EPP, CNPJ 26.198.824/0001-01. Já o imóvel de recibo nº PA-1505007-7039640715B442059E2E1DAEDF96E08D está registrado como sendo de domínio de RUI AFONSO DA CRUZ VINAGRE, a pessoa que teria vendido essa área a DUCIOMAR COSTA, muito embora a área esteja registrada em nome de CELIO SOUZA.



Quanto à FAZENDA TANGARÁ II, esta estaria sobreposta a outro imóvel rural de recibo nº PA-1505007-206F86D050104E4EBE8CF367546762DF. Consultando-se o site da SEMAS/PA, verificou-se que este imóvel está registrado também sob o domínio de RUI AFONSO DA CRUZ VINAGRE, novamente a pessoa que teria vendido essa área a DUCIOMAR COSTA, muito embora esteja registrada em nome de CELIO SOUZA.

Embora o investigado CÉLIO ARAÚJO DE SOUZA esteja registrado na SEMAS/PA como proprietário dessas duas fazendas, em consulta as suas Declarações de Imposto de Renda, **verificou-se que este não declarou à Receita Federal possuir qualquer propriedade rural.** Já DUCIOMAR COSTA declarou uma das fazendas à Receita Federal, muito embora não seja registrado como proprietário de qualquer fazenda junto a SEMAS/PA.

B) ELAINE BAIA PEREIRA

ELAINE BAIA indica aos órgãos públicos endereço no Residencial Maria Mendes, na BR 316. Porém, comprova-se que ela reside em um apartamento luxuoso na Rua Sousa Ramos, em São Paulo/SP, comprado em nome da ST SISTEMAS E TRANSPORTES. Ou seja, ela deliberadamente, igual a seu companheiro, DUCIOMAR COSTA, omite seu real domicílio aos órgãos de investigação, com a intenção de se ocultar.

Quanto ao patrimônio declarado por ELAINE BAIA, observa-se que este multiplicou-se exponencialmente, elevando-se de R\$ 60 mil reais em 2004 para mais de R\$ 12 milhões de reais em 2015. **Uma multiplicação de 200 vezes no período, um aumento extraordinário de 19.900% no período.**

Em 2004, seu patrimônio de R\$ 60 mil reais era formado somente por uma residência na Rua Ana Cristina 84, Ananindeua/PA, no valor de R\$ 50 mil, e um carro popular no valor de R\$ 10 mil.

Atualmente, ELAINE BAIA é, junto com sua irmã, ILZA, a **sócia das empresas SBC e METRÓPOLE, que possuem ativos da ordem de R\$ 110 milhões de reais,** a grande maioria em disponibilidades de liquidez imediata. Além disso, ELAINE



possui um patrimônio pessoal declarado de mais de R\$ 12 milhões de reais, conforme se observa em sua Declaração de Imposto de Renda referente ao ano de 2015, anexada abaixo.

Conforme trazido pela ESPEI/Receita Federal, há as seguintes informações referentes à ELAINE BAIA:

DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO

Desde 2009 até 2014, sua movimentação financeira está em flagrante incompatibilidade quando comparada à sua receita declarada. **Durante todos os anos citados, ELAINE BAIA declara ter auferido receitas relevantemente superiores à sua movimentação financeira**, sugerindo que tais receitas, se foram efetivamente recebidas, não transitaram por suas contas.

C) ILZA BAÍA PEREIRA

ILZA BAIA indica como seu domicílio o mesmo de ELAINE BAIA PEREIRA, ou seja o imóvel localizado na Rodovia BR-316, residencial Maria Mendes, em Ananindeua/PA.



Domicílio tributário declarado por ILZA BAIA PEREIRA.



Porém, este não é o local de residência efetiva de ILZA.

DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO

Nas investigações, comprovou-se que ILZA reside em uma luxuosa casa no Residencial Greenville 1, localizado na Rodovia Augusto Montenegro, nº 5000, em Belém/PA. E que a casa está registrada no Condomínio em nome de JEAN DE JESUS NUNES, que foi alvo também da operação Forte do Castelo.

As empresas relacionadas diretamente a ILZA são as do quadro baixo.

Relação de Participações Societárias						
CNPJ	Nome Razão Social	Qualificação	Sit.Cadastral Dt.Sit.Cadastral	Dt.Ingresso Dt.Retirada	Perc. Partic. Votante	Perc. Partic. Social
10.955.840/0001-61	SGP COMUNICACOES E SERVICOS LTDA - ME	Socio	Baixada 18/11/2015	01/07/2009 -	0,00%	80,00%
07.815.383/0001-03	METROPOLE CONSTRUCAO E SERVICOS DE LIMPEZA LT	Socio	Ativa 10/01/2006	08/07/2009 -	0,00%	10,00%
56.002.835/0001-35	SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUCAO LTDA	Socio	Ativa 11/01/2007	04/08/2009 -	0,00%	10,00%
09.187.569/0001-82	I9 MAIS SERVICOS DE COMUNICACAO EIRELI - ME	Socio	Ativa 10/10/2007	22/07/2009 21/10/2011	0,00%	80,00%

Participações societárias de ILZA BAIA PEREIRA.

Nos sistemas da RFB constam, ainda, as seguintes informações referentes à ILZA BAIA:

DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO

No que tange aos aspectos econômico-fiscais de ILZA BAÍA, merece especial atenção o fato de que, pelo menos entre 2009 até 2011, sua movimentação financeira esteja em flagrante incompatibilidade quando comparada à sua receita declarada. Na realidade, durante todos os anos citados, ILZA BAÍA declara ter auferido receitas relevantemente superiores à sua movimentação financeira, sugerindo que tais receitas, se foram efetivamente recebidas, não transitaram por suas contas.



Quanto ao patrimônio declarado por ILZA BAIA, observa-se que este multiplicou-se exponencialmente, elevando-se de R\$ 82 mil reais em 2008 para quase de R\$ 2 milhões de reais em 2015. Uma multiplicação de 24 vezes no período, um aumento extraordinário de 2.340% no período.

Em 2008, seu patrimônio de R\$ 82 mil reais era formado somente por uma propriedade rural no município de Abaetetuba - PA no valor de R\$ 62 mil e um carro popular no valor de R\$ 20 mil.

Atualmente, ILZA BAIA é a sócia das empresas SBC e METROPOLE, que possuem ativos da ordem de R\$ 110 milhões de reais, a grande maioria em disponibilidades de liquidez imediata. Além disso, ILZA possui um patrimônio pessoal declarado de quase R\$ 2 milhões de reais, conforme se observa em sua Declaração de Imposto de Renda referente ao ano de 2015, anexada abaixo.

DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO

D) CÉLIO ARAÚJO DE SOUZA

CELIO SOUZA indica como domicílio a ST QNO 15 CASA 16 CONJUNTO F, endereço em Ceilândia Norte - DF.



Domicílio tributário declarado por CELIO ARAUJO DE SOUZA.

Já trabalhou na Assembleia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA e na FUNDAÇÃO ANTONIO COSTA, cujo Presidente é DUCIOMAR COSTA. Também já trabalhou na SESAN - Prefeitura Municipal de Belém/PA e na PRESTIBEL CONSTRUÇÕES LTDA, empresa também alvo desta investigação. E, a despeito de ter figurado como sócio,



também teria trabalhado como escriturário, agente, assistente ou auxiliar administrativo (Classificação Brasileira de Ocupação - CBO 04110) na METROPOLE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

De acordo com o Diário Oficial do Município de Belém/PA, publicado no dia 03 de janeiro de 2007, CELIO SOUZA foi admitido para o cargo de Agente de Serviços Urbanos-AUX 02 na SESAN - Prefeitura Municipal de Belém (PA).

Ainda de acordo com o Diário Oficial do Município de Belém, este publicado no dia 04 de março de 2008, CELIO SOUZA foi admitido, a título precário, para o cargo de Agente de Serviços Urbanos na Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Belém, a partir de 02/01/2008 até 31/12/2008, mesmo período em que figurava como sócio das empresas METROPOLE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA e da VARANDA SISTEMAS DE HABITAÇÃO LTDA (posteriormente alterada para SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA).

Há de se mencionar ainda que o domicílio tributário de CELIO ARAUJO DE SOUZA já foi a Travessa Mariz e Barros nº 1806 - Belém/PA, em cujo endereço já constou assinatura telefônica de DUCIOMAR COSTA, além deste já ter declarado esse imóvel no item BENS da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

CELIO SOUZA, além de ter sido sócio da METROPOLE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA e da SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA, também é sócio atualmente das empresas ST SISTEMA DE TRANSPORTE LTDA - ME e PRESTIBEL CONSTRUÇÕES LTDA.

Muito embora aparente ter relevante trajetória profissional, CELIO SOUZA figura em seu histórico profissional com profissões de rendimentos modestos, como varredor de rua e coletor de lixo, conforme se observa na tabela abaixo:

Origem do Vínculo Previdenciário	Data Início	Data Fim	Ocupação
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARA	01/05/2000	01/02/2003	OUTROS TRABALHADORES ASSEMBEL N SOB OUTRAS EPIGRAFES - 0399-90
FUNDACAO ANTONIO COSTA	01/04/2003	01/12/2003	COLETOR DE LIXO DOMICILIAR - 5142-05



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

PRESTIBEL CONSTRUÇOES EIRELI - EPP	16/02/2005	30/10/2005	AGENTE DE DEFESA AMBI- ENTAL - 3522-05
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO	01/01/2007	31/12/2007	VARREDOR DE RUA - 5142-15
METROPOLE CONSTRUCAO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA	26/04/2007	31/05/2008	AUXILIAR DE ESCRITORIO EM GERAL - 4110-05
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO	02/01/2008	31/12/2008	VARREDOR DE RUA - 5142-15
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	02/01/2008		COLETOR DE LIXO DOMI- CILIAR - 5142-05
METROPOLE CONSTRUCAO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA	01/01/2009	26/08/2009	VARREDOR DE RUA - 5142-15
METROPOLE CONSTRUCAO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA	08/11/2010	01/03/2011	AJUSTADOR FERRAMEN- TEIRO - 7250-05

Vínculos profissionais de CELIO SOUZA.

As empresas relacionadas diretamente a CELIO são as do quadro baixo.

Relação de Participações Societárias						
CNPJ	Nome Razão Social	Qualificação	Sit.Cadastral Dt.Sit.Cadastral	Dt.Ingresso Dt.Retirada	Perc. Partic. Votante	Perc. Partic. Social
83.370.767/0001-30	PRESTIBEL CONSTRUÇOES EIRELI - EPP	Dirigente/acionista	Ativa 03/11/2005	12/12/2012 -	0,00%	100,00%
12.556.496/0001-63	ST - SISTEMA E TRANSPORTE LTDA - ME	Socio administrador	Ativa 16/09/2010	26/03/2015 -	0,00%	90,00%
07.815.383/0001-03	METROPOLE CONSTRUCAO E SERVICOS DE LIMPEZA LT	Socio	Ativa 10/01/2006	23/11/2007 08/07/2009	0,00%	10,00%
56.002.835/0001-35	SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUCAO LTDA	Socio	Ativa 11/01/2007	21/11/2007 04/08/2009	0,00%	40,00%

Responsável Legal perante o Siscomex
Não foi encontrado Responsável Legal perante o Siscomex

Responsável Legal perante o CNPJ				
CNPJ	Razão Social	Qualificação	Sit.Cadastral Dt.Sit.Cadastral	Início/Fim Responsabilidade
12.556.496/0001-63	ST - SISTEMA E TRANSPORTE LTDA - ME	Socio administrador	Ativa 16/09/2010	15/08/2012 28/01/2013
12.556.496/0001-63	ST - SISTEMA E TRANSPORTE LTDA - ME	Socio administrador	Ativa 16/09/2010	26/03/2015 -
83.370.767/0001-30	PRESTIBEL CONSTRUÇOES EIRELI - EPP	Dirigente/acionista	Ativa 03/11/2005	12/12/2012 14/06/2013
83.370.767/0001-30	PRESTIBEL CONSTRUÇOES EIRELI - EPP	Dirigente/acionista	Ativa 03/11/2005	14/06/2013 -

Relação de participações societárias de CELIO ARAUJO DE SOUZA.



Nos sistemas da Receita Federal constam, ainda, as seguintes informações referentes a CELIO SOUZA:

DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO

Não obstante toda essa condição de aparente simplicidade, o patrimônio pessoal de CELIO SOUZA se elevou de R\$ 24 mil reais em 2006 para mais de R\$ 1,6 milhão em 2015. Uma multiplicação de 67 vezes no período, um aumento extraordinário de 6.567% no período.

Em 2006, seu patrimônio de R\$ 24 mil reais era formado somente um carro popular. Atualmente, CELIO SOUZA possui um patrimônio pessoal declarado de mais de R\$ 1,6 milhão, conforme se observa em sua Declaração de Imposto de Renda referente ao ano de 2015, anexada abaixo.

DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO

Cabe ressaltar a grande quantidade de gado em sua Declaração de Imposto de Renda, aproveitando para ressaltar a ausência de imóveis rurais nessa mesma Declaração. Ou seja, CELIO SOUZA declara possuir gado em grande quantidade, muito embora não declare ter qualquer imóvel onde possa abrigá-lo. Isso por si só não se trata de irregularidade, **mas cabe lembrar que CELIO SOUZA consta no Cadastro Ambiental Rural da SEMAS/PA como proprietário da Fazenda Tangará de real propriedade declarada por DUCIOMAR COSTA.**

Ademais, segue viagem de CÉLIO juntamente com ELAINE e ILZA, a Brasília/DF, certamente para tratar de assuntos das empresas, demonstrando atuação ativa.

Em e-mail abaixo, demonstra-se que CÉLIO ARAÚJO de fato viajava pela empresa para providências necessárias, inerentes a sua administração. Neste exemplo abaixo, viajou junto com a outra proprietária, ELAINE BAÍA PEREIRA, com os valores pagos pela própria METRÓPOLE CONSTRUÇÃO LTDA. E quem providenciou a viagem foi a outra investigada, ILZA BAÍA PEREIRA.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

De: claudomiro botista <babisto_claudio@...> Responder Responder Responder Encaminhar Spam Excluir Mais

Assunto: FATURA

Para: ilzabp@hotmail.com <ilzabp@...>

PARA MUNDO VIAGENS E TURISMO LTDA
CNPJ:168440041-3 CNPJ:837679130001-65
Rua dos Paríquís, 1950 - Belém/Pará/Brasil - Tel/Fax: (91) 3224-1177/3033-3775
ATURAMENTO Nº : 00223/2011 DATA DO PEDIDO: 15/01/2012
DATA DE EXPEDICAO: 25/12/2011 DATA VENCIMENTO: 03/02/2012

CLIENTE: METROPOLE CONSTRUCAO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA
ENDEREÇO: ST SCN QUADRA 02 BLOCO D – ENTRADA A SALA 919 - BRASÍLIA -DF – CEP 70712-903
MAIL: ilzabp@hotmail.com
CNPJ – 07.815.393.0001-03 - TELEFONE: 91 3229 0660(BELEM)

Nº	D. EMB	DESCRIÇÃO	UNIT. R\$	TOTAL R\$
	17/01	TKT TAM – BEL/BSB/BEL- PEREIRA/ELAINE	1816,92	1816,92
	31/01	TKT TAM – BEL/BSB PEREIRA/ELAINE	984,66	984,66
	17/01	TKT TAM – BEL/BSB- ARAUJO/CELIO	920,66	920,66
	19/01	TKT TAM – BSB/BEL- ARAUJO/CELIO	993,06	993,06
		REMARK TAM BSB/BEL/BEL- PEREIRA/ELAINE	328,40	328,40
Total				4059,04

VALOR DESTA FATURA: QUATRO MIL E CINQUENTA E NOVE REAIS E QUATRO CENTAVOSXXXXXXXXXXXX

E) EDSON EVANGELISTA MARINHO FILHO

EDSON EVANGELISTA indica como domicílio tributário a Rua Silvio de Oliveira Martins, 231, Apt 401, Belo Horizonte-MG.



Domicílio tributário declarado por EDSON EVANGELISTA MARINHO FILHO.

Foi funcionário da empresa ANDRADE GUTIERREZ entre os anos de 1985 a 2014, atuando, entre outros, como gerente comercial na assinatura de contratos com órgãos públicos.

Atualmente não há empresas em nome de EDSON EVANGELISTA.

Até julho/2017, foi sócio da empresa SAWAKI MARINHO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.



Relação de Sócios/Dirigentes							
CNPJ/CPF	Nome / Razão Social	Qualificação	Sit.Cadastral Dt.Sit.Cadastral	Dt.Ingresso Dt.Retirada	Perc. Partic. Votante	Perc. Partic. Social	Fonte
392.679.622-72	SUELY CRISTINA YASSUE SAWAKI MOUTA PINHEIRO	Socio administrador	Regular	06/03/2013 -	0,00%	99,00%	CAD
257.085.622-34	IRENE MURAKAMI SAWAKI	Socio administrador	Regular	25/07/2017 -	0,00%	1,00%	CAD
314.017.836-00	MARIA ALICE DIAS FONSECA MARINHO	Socio administrador	Regular	27/06/2014 03/02/2015	0,00%	50,00%	CAD
311.078.696-68	EDSON EVANGELISTA MARINHO FILHO	Socio administrador	Regular	03/02/2015 25/07/2017	0,00%	50,00%	CAD

**Relação de Sócios/Dirigentes da empresa SAWAKI
MARINHO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.**

Como já exposto, as obras do Portal da Amazônia e BRT-Belém são obras em que há indícios de ilegalidades. E nestas, o engenheiro indicado pela empresa ANDRADE GUTIERREZ era exatamente EDSON EVANGELISTA MARINHO.

Novamente, destaquem-se editais em que se comprova que EDSON EVANGELISTA MARINHO FILHO foi o engenheiro designado pela ANDRADE GUTIERREZ para as obras da Prefeitura de Belém:

Diário Oficial do Município de Belém, 05/06/2012:

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2012-UGPE

PARTES: Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE e Construtora Andrade Gutierrez S.A.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 65, I, a e b, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e alterações vigentes.

OBJETO DO ADITIVO: Adequação e inclusão de novos serviços, com supressão e acréscimos de itens, preços e insumos não licitados na LPI nº 034/2011-CPL/PMB e não previstos no Contrato nº 001/2012-UGPE, serviços esses de desmonte, transporte e descarga de peças premoldadas de concreto; aquisição, fornecimento, compactação e construção de aterro em rocha; fabricação, carga, transporte, descarga, posicionamento e fixação de barreira segregadora de faixa de tráfego com alambrado de segurança; e serviços relacionados ao viaduto, bem como a supressão de itens e acréscimo de itens modificando a planilha orçamentária de composição de preços e insumos do contrato original.

ALTERAÇÃO DO VALOR: Acréscimo de R\$5.967.199,53 (cinco milhões, novecentos e sessenta e sete mil, cento e noventa e nove reais, e cinquenta e três centavos), passando o valor global do Contrato para R\$397.916.270,61 (trezentos e noventa e sete milhões, novecentos e dezesseis mil, duzentos e setenta reais e sessenta um centavos)

DATA: 29/05/2012.

ASSINATURA: Suely Cristina Yassue Sawaki Mouta Pinheiro (Contratante)
Edson Evangelista Marinho Filho (Contratada)



Diário Oficial da União, Seção 3, de 23/11/2012:

**EXTRATO DO 11º TERMO ADITIVO
AO CONTRATO Nº 2/2006**

I- Objeto do Contrato:
Contratação de Empresa para Construção da Orla de Belém
II- Valor do Contrato Original:
R\$-124.664.864,27 (cento e vinte e quatro milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos)
III- Modalidade: Concorrência Pública
IV- Objeto do Aditivo:
Acréscimo de Serviços e de Valor
V- Justificativa do Aditivo
Acréscimo de alguns quantitativos e incluir novos serviços conforme justificativa técnica
VI- Prorrogação de Prazo
Prorroga-se o prazo de execução e o prazo de vigência deste contrato por 08 (oito) meses a contar da data de sua assinatura.
VII- Dotação Orçamentária
As Despesas Decorrentes deste Ajuste Correrão por Conta da Dotação Orçamentária: 15.451.0008.1068 - 44.90.51.00 - Fonte 01000, Referente ao Exercício de 2012.
VIII- Inalterabilidade das demais cláusulas:
Todas as demais cláusulas permanecem inalteradas
IX- Ordenador da Despesa:
Fernando Mendes Pereira
X- ASSINATURA
SEURB: Fernando Mendes Pereira
Andrade Gutierrez S/A: Edson Evangelista Marinho Filho

Diário Oficial da União, Seção 3, de 17/01/2012:



EXTRATO DE CONTRATO Nº 1/2012 - UGPE/PMB

Espécie: Contrato Administrativo nº 001/2012-UGPE/PMB.

Contratante: Prefeitura Municipal de Belém, através da Unidade Gestora de Projetos - UGPE, neste ato representada pela sua Titular, Sra. Suely Cristina Yassué Sawaki Mouta Pinheiro.

Contratada: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A, CNPJ: 17.262.213/0001-94, representada pelo Sr. Edson Evangelista Marinho Filho.

Objeto: execução do Projeto Executivo de Engenharia e execução de obras civis, incluindo: terraplenagem, pavimentação, obras de arte especiais, estações e terminais de passageiros, obras de reurbanização e fornecimento e montagem do sistema de controle, destinados à implantação do Sistema BRT (Bus Rapid Transit) nas avenidas Almirante Barroso e Augusto Montenegro, na Cidade de Belém, Estado do Pará.

Valor Global: R\$ 391.949.071,08 (trezentos e noventa e um milhões, novecentos e quarenta e nove mil, setenta e um reais e oito centavos)

Dotação: Func. Prog.: 2.01.29.15.451.0008; Elem. Desp.: 449051; Atividade: 1062; e Tarefa: 001.

Vigência: 25 (vinte e cinco) meses, contados a partir do primeiro dia após sua assinatura.

Data da assinatura: 11 de janeiro de 2012

Assinaturas: Suely Cristina Yassué Sawaki Mouta Pinheiro - Gerente de Projetos Especiais - UGPE e Edson Evangelista Marinho Filho - CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A

Data: 11 de janeiro de 2012.

Ademais, conforme a Receita Federal (fls. 1989/2022 - processo cautelar nº 7168-66.2016.4.01.3900), vale ressaltar que:

a) IRENE MURAKAMI SAWAKI é mãe de SUELY CRISTINA YASSUE SAWAKI MOUTA PINHEIRO, CPF **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**, que é ex-secretária de habitação da Prefeitura de Belém (PA) na gestão de DUCIOMAR;

b) IRENE MURAKAMI SAWAKI foi sócia de EDSON EVANGELISTA MARINHO FILHO, CPF **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**, na empresa SAWAKI MARINHO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, CNPJ 07.700.593/0001-00, que foi constituída em 06/03/2013 e atua com serviços de arquitetura (CNAE 7111-1-00);

c) EDSON EVANGELISTA MARINHO FILHO é casado com MARIA ALICE DIAS FONSECA MARINHO, CPF **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**, que também foi sócia da empresa SAWAKI MARINHO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA;

d) EDSON EVANGELISTA MARINHO FILHO foi empregado da empresa ANDRADE GUTIERREZ entre os anos de 1985 a 2014, atuando, inclusive, como gerente comercial dessa empresa na assinatura de contratos com órgãos públicos;



e) EDSON EVANGELISTA MARINHO FILHO foi sócio de SUELY SAWAKI MOUTA PINHEIRO na empresa SAWAKI MARINHO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. de 03/02/2015 a 25/07/2017. SUELY SAWAKI foi Gerente de Projetos Especiais da Prefeitura de Belém - responsável pela obra do BRT-Belém.

Assim, observa-se que EDSON MARINHO FILHO (gerente comercial da Andrade Gutierrez) e a então Gerente de Projetos Especiais da Prefeitura de Belém, SUELY SAWAKI MOUTA PINHEIRO participaram ativamente das obras Portal da Amazônia e BRT-Belém, cada um com sua função e, após, tornaram-se sócios em empresa particular.

1.2. DAS RELAÇÕES ENTRE OS REQUERIDOS

1.2.1. RELAÇÃO DE DUCIOMAR GOMES DA COSTA COM ELAINE BAIA PEREIRA

A requerida ELAINE PEREIRA já trabalhou no Senado Federal. De acordo com o Boletim Administrativo do Pessoal do Senado Federal, ELAINE BAIA PEREIRA foi nomeada ao cargo, em comissão, de Assessor Técnico do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador DUCIOMAR COSTA, conforme Ato do Diretor-Geral nº 1106, de 2003. Ocupou o cargo de assistente administrativo no Senado Federal entre 2003 e 2009, tendo inclusive trabalhado como assessora técnica no gabinete de DUCIOMAR COSTA, à época em que ele atuava como Senador.

É a atual companheira do requerido DUCIOMAR, com quem tem um filho de 4 anos, **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO** (CPF nº **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**).

ELAINE PEREIRA é, junto com sua irmã ILZA PEREIRA, sócia da SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA e METROPOLE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, responsáveis por diversas irregularidades na presente investigação.

ELAINE PEREIRA declarou como domicílio no período de 10/07/2005 a 27/05/2006 o endereço Travessa WE 58, nº 1242, Cidade Nova V.

Consoante informação da própria Receita Federal, através da IPEI PA20160014, em sua declaração de Imposto de Renda do ano de 2003, ELAINE PEREIRA



declarou não possuir qualquer bem.

Já no ano de 2004, foi declarado apenas um automóvel Corsa e uma casa em Ananindeua/PA, totalizando o montante patrimonial de R\$ 60.000,00.

Assim, após algum tempo e sem qualquer justificativa tributária, já no ano de 2008, seu patrimônio já era de R\$ 1.127.056,34. No ano seguinte, R\$ 3.277.648,31. Logo no ano seguinte, novo salto, dessa vez para R\$ 8.782.675,34 e em sua última declaração de Imposto de Renda, referente ao ano-calendário de 2015, seu patrimônio já alcançou o montante de R\$ 12.046.948,76.

Em todo o período mencionado, sua multiplicação patrimonial foi de 200 vezes.

Assim, demonstra-se que sua movimentação financeira não é compatível com seus rendimentos declarados e apresentou um salto extraordinário no ano de 2015.

DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO

Além de sócia da SBC, ELAINE tem (ou teve) participação em mais quatro empresas:

CNPJ	EMPRESA	Qualificação	Entrada	Exclusão
01.789.675/0001-24	EMEC SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI - EPP	Representante	-	-
09.187.569/0001-82	I9 MAIS SERVICOS DE COMUNICACAO EIRELI - ME	Ex-Sócio	22/07/2009	21/10/2011
07.815.383/0001-03	METROPOLE CONSTRUCAO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA	Socio	08/07/2009	-
10.955.840/0001-61	SGP COMUNICACOES E SERVICOS LTDA - ME	Socio	01/07/2009	-

1.2.1.1. RELAÇÃO AFETIVA DOS REQUERIDOS DUCIOMAR GOMES DA COSTA E ELAINE BAIA PEREIRA

Em regra, as relações afetivas se restringem e se vinculam ao campo da intimidade e da privacidade, sem importância na investigação de crimes contra administração pública. Tal fato, entretanto, mostra-se essencial no presente caso, para comprovar a relação entre uma empresária responsável por receber os mais vultosos contratos da administração municipal, de cujo gestor havia sido assessora no Senado Federal e com quem evidentemente já mantinha uma relação amorosa no momento em



que os contratos eram assinados e os recursos repassados. **A relação afetiva, então, passa a ser prova da vinculação entre os agentes.**

No caso dos autos, a relação sentimental acaba demonstrando, acrescidos de outros elementos de prova, que o próprio então **Prefeito atuou ativamente na criação de empresas, com uma rede de relacionamentos diretos e realizando uma verdadeira apropriação privada de contratos públicos, com licitações totalmente direcionadas, no controle dos gastos e com a finalidade de se apropriar pessoalmente destes recursos, causando um prejuízo milionário no município de Belém e em recursos públicos federais.**

Assim, esta relação, que, à época, não era visível, oficial e pública, é importante nos presentes autos para comprovar que a empresária que teve vultosos e inesperados ganhos em licitações milionárias no município de Belém tinha relação direta e afetiva com o Prefeito responsável pelo município, desde a época da confecção das empresas, e que o então Prefeito atuou até mesmo na aprovação e criação dos logotipos de VARANDA, METRÓPOLE e ST SISTEMAS E TRANSPORTES, em relação conjugal hoje oficial, com o usufruto de todos os bens obtidos de forma ilícita.

Não há dúvida de que, desde 2013, a relação afetiva é oficial e pública, tanto que DUCIOMAR GOMES DA COSTA e ELAINE BAIA PEREIRA têm um filho em comum, que é **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**, nascido em **07/09/2013**, em São Paulo/SP, conforme certidão de nascimento abaixo:

DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO



Atualmente, conforme diversas fotos e documentos obtidos, verifica-se que DUCIOMAR e ELAINE mantém uma relação conjugal, vivendo no luxuoso apto 82, de 248,4 m², localizado no 8º pavimento do Condomínio Chanson Klabin, Rua Sousa Ramos, 320, Saúde, São Paulo/SP, adquirido em nome da empresa ST SISTEMAS E TRANSPORTE LTDA, CNPJ nº 12.556.496/0001-63, obtido no e-mail encaminhado a ELAINE PEREIRA.

O valor do imóvel no contrato, formulado em 2013, foi de R\$ 1.815.000,00 (um milhão, oitocentos e quinze mil reais)



O documento em anexo é o que aparece abaixo:

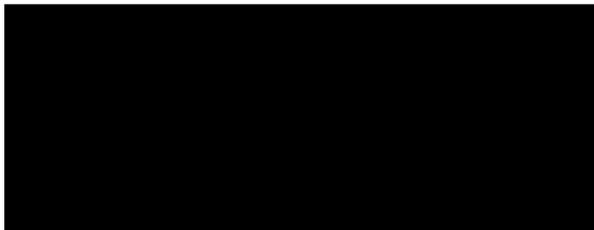


Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Estado do Pará

Pelo presente Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Bem Imóvel e Outras Avenças, as partes, abaixo mencionadas e qualificadas, têm entre si, justo e contratado o quanto se segue:

OUTORGANTES COMPROMITENTES VENDEDORES:



Intermares.doravante designados VENDEDORES.

OUTORGADA COMPROMISSÁRIA COMPRADORA:

ST SISTEMAS E TRANSPORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à SEPS, Quadra 713/913, Lote B, Bloco A Unidade 427, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.330-700, inscrita no CNPJ/MF: 12.556.496/0001-63, neste ato representada por sua procuradora Sra. ELAINE BAIA PEREIRA, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade RG. nº 3.344.304-SSP/DF, inscrita no CPF/MF sob o nº 729.782.012-15, residente e domiciliado na SQSW 104, Bloco A, Apto. 402, Sudoeste, Brasília/DF, CEP: 70.670-401, doravante designadas **COMPRADORA**

desembaraço de todos e quaisquer ônus, ônus reais, inclusive hipotecas, mesmo legais, bem como de impostos e taxas em atraso, dos imóveis abaixo descrito e caracterizado:

APARTAMENTO n.º 82, TIPO 2, localizado no 8º pavimento, integrante do "CONDOMÍNIO CHANSON KLABIN", situado na Rua Sousa Ramos n.º 320, na Saúde – 21º Subdistrito, com áreas privativa coberta de 248,400m² (nesta inclusa a área de 18,000m², referente a vaga n.º 95 do 2º subsolo), comum de 168,634m², total e descoberta de 417,034m², fração ideal de 0,011620. **O imóvel encontra-se registrado na matrícula 202.858 do 14º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital.**

O referido imóvel foi havido pelos **VENDEDORES** por compra feita de Rua M. Klabin Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA., através da escritura de venda e compra lavrada nas notas do 16º Tabelionato desta Capital em 29 de julho de 1991.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO E CONDIÇÕES

Por este Instrumento e nos melhores termos de direito, os **VENDEDORES** se comprometem a venderem a **COMPRADORA** e esta a lhes comprar o imóvel supra descrito e caracterizado, pelo preço certo e ajustado de **R\$ 1.815.000,00 (um milhão e oitocentos e quinze mil reais)**, que deverá ser pago pela forma seguinte:

São Paulo, 10 de maio de 2013.

VENDEDORES:



COMPRADORA:

ST - SISTEMAS E TRANSPORTE LTDA
ELAINE BAIA PEREIRA

Em uma estimativa de preço obtida na internet¹, para um imóvel localizado naquela localidade, o metro quadrado sairia atualmente por volta de R\$ 7.950,00, o que faria um imóvel de 248 m² valer cerca de R\$ 1.957.000,00 (um milhão, novecentos e cinquenta e sete mil reais):

Preços atuais de Apartamentos & Casas - Saúde, São Paulo, SP



1 <https://www.agenteimovel.com.br/mercado-imobiliario/a-venda/saude,sao-paulo,sp/>



Ainda, comprova-se que o casal vive maritalmente e usufruindo dos recursos financeiros obtidos ilicitamente com as fraudes na Prefeitura de Belém, bem longe da capital paraense. Seguem algumas fotos obtidas na quebra de sigilo telemática de ELAINE BAIA PEREIRA, que comprovam o relacionamento:





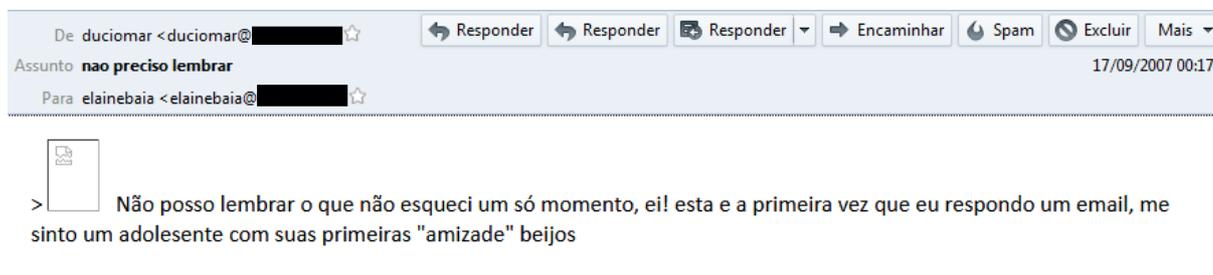
Vale ressaltar que no dia 01/12/2017, dia em que foram cumpridas as buscas e apreensões e os mandados de prisão temporária da denominada Operação Forte do Castelo, os ora requeridos DUCIOMAR, ELAINE e ILZA estavam na mesma casa, localizada na Rodovia Augusto Montenegro, nº 5000, Condomínio GreenVille I, quadra 03, lote 04, bairro Parque Verde, Belém/PA, conforme se depreende dos termos de declarações obtidos pela Polícia Federal e encaminhado em anexo a esta ação.

Ademais, é importante indicar que tal relacionamento não é recente, confundindo os interesses públicos com os privados.

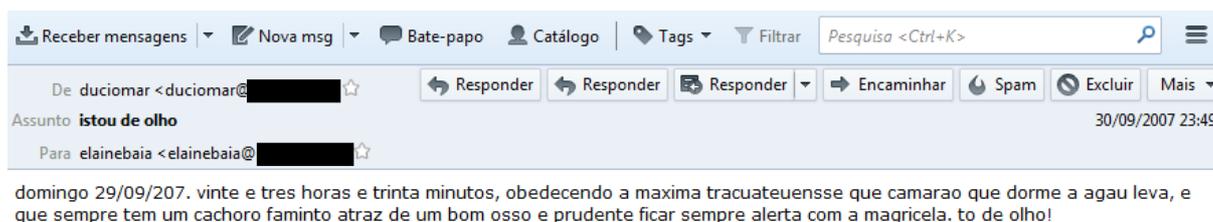
Em análise de algumas mensagens de e-mail, observa-se que os dois já mantinham relacionamento anterior:

Em mensagem encaminhada em 17/09/2007, às 00:17, do e-mail duciomar@ **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO** para elainebaia@ **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**, o ora requerido DUCIOMAR diz:

“Não posso lembrar o que não esqueci um só momento, ei! esta e a primeira vez que eu respondo um email, me sinto um adolescente com suas primeiras "amizade" beijos”



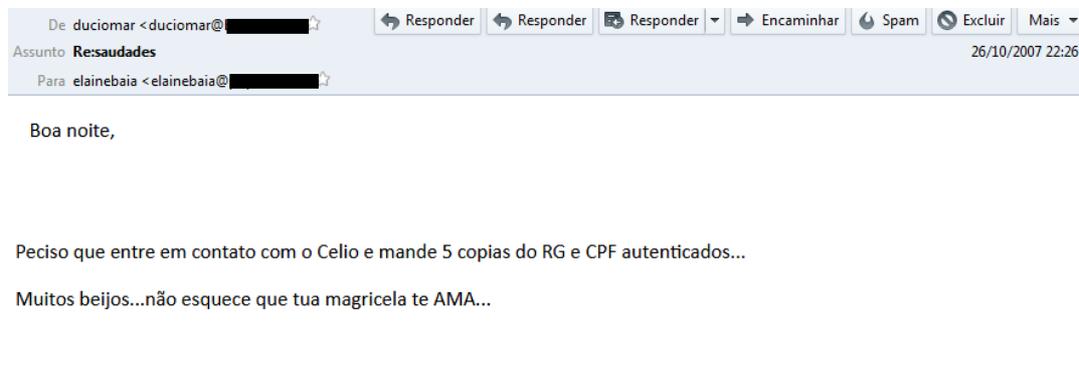
Já no dia 30/09/2007, DUCIOMAR encaminha mais uma mensagem enigmática a ELAINE, o que indica maior proximidade dos dois:





“domingo 29/09/2007. vinte e tres horas e trinta minutos, obedecendo a maxima tracuateuense que camarao que dorme a agau leva, e que sempre tem um cachoro faminto atraz de um bom osso e prudente ficar sempre alerta com a magricela. to de olho!”

Quase um mês depois, em 26/10/2007, às 22:26, DUCIOMAR encaminha outra mensagem a ELAINE. Ademais, DUCIOMAR também solicita que ELAINE entre em contato com “CÉLIO”, que se trata do ora requerido CÉLIO ARAÚJO DE SOUZA.



Reforçando as relações de DUCIOMAR e ELAINE, ainda no 2007, especificamente às 23:42 do dia 09/11/2007, DUCIOMAR encaminha a ELAINE o e-mail denominado “FW: Flores para você”:



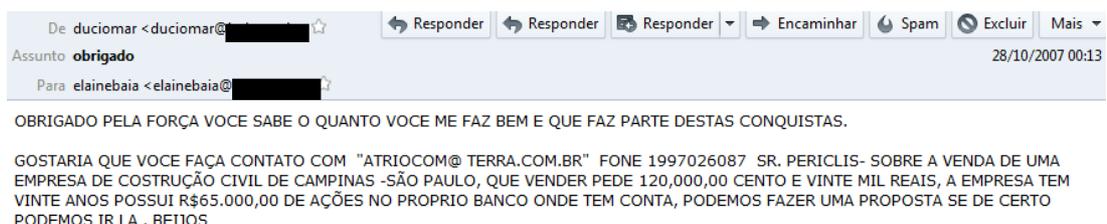


O e-mail acima tem o anexo “M9-Floresparavocê.pps”, contendo diversas imagens de flores, total de 22 slides, com uma música suave ao fundo:



Já no dia 28/10/2007, às 00:13, DUCIOMAR faz novas declarações para ELAINE: “OBRIGADO PELA FORÇA VOCE SABE O QUANTO VOCE ME FAZ BEM E QUE FAZ PARTE DESTAS CONQUISTAS.” e, ainda, faz pedido a ELAINE para contato com um terceiro, destinado a discutir a aquisição de uma empresa de construção civil: “SOBRE A VENDA DE UMA EMPRESA DE COSTRUÇÃO CIVIL DE CAMPINAS -SÃO PAULO, QUE VENDER PEDE 120,000,00 CENTO E VINTE MIL REAIS, A EMPRESA TEM VINTE ANOS POSSUI R\$65.000,00 DE AÇÕES NO PROPRIO BANCO ONDE TEM CONTA, PODEMOS FAZER UMA PROPOSTA SE DE CERTO PODEMOS IR LA . BEIJOS”. (grifo nosso)

Além da relação próxima de DUCIOMAR com ELAINE, o e-mail referido comprova que o casal estava atrás de uma empresa de construção civil já existente, para se facilitar possíveis ilegalidades praticadas. Ademais, a mensagem também comprova que não era só ELAINE que faria a tal busca, mas DUCIOMAR estava ativo na tentativa de encontrar uma empresa já existente, que atenderia, assim, aos requisitos de uma licitação “PODEMOS FAZER UMA PROPOSTA SE DE CERTO PODEMOS IR LA.”





Observa-se que:

a) em 28/10/2007, ELAINE recebeu e-mail de DUCIOMAR, para fazer contato com o “SR. PERICLIS sobre a venda de uma empresa de construção civil de Campinas - São Paulo”;

b) PERICLES D’ELIA - CPF nº **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO** era o antigo proprietário da empresa VARANDA SISTEMAS DE HABITAÇÃO LTDA, CNPJ nº 56.002.835/0001-35, que em 2010 passou a se chamar SBC - SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA;

c) verificando-se os dados cadastrais de PERICLES D’ELIA, constata-se que ele reside em Campinas/SP (Padre Almeida Garet, 184, apto. 124, Campinas/SP). Assim, esta seria a “empresa de construção civil de Campinas”, como indicado no e-mail;

d) em 21/11/2007, conforme informação da Junta Comercial, a requerida ELAINE torna-se sócia da empresa VARANDA SISTEMAS DE HABITAÇÃO LTDA., junto com o outro requerido, CÉLIO, e, com as indicações acima, comprova-se que tal fato ocorreu com a participação direta de DUCIOMAR GOMES DA COSTA, **então Prefeito de Belém;**

UF	CNPJ	NIRE	Empresa	CPF	Socio	Vinculo	Participacao	Data de Entrada
SP	56002835000135	35203701606	VARANDA SISTEMAS DE HABITACAO LTDA.		ELAINE BAIA PEREIRA	Administra	60.0	21/11/2007
SP	56002835000135	35203701606	VARANDA SISTEMAS DE HABITACAO LTDA.		ELAINE BAIA PEREIRA	Socio	60.0	21/11/2007
SP	56002835000135	35203701606	VARANDA SISTEMAS DE HABITACAO LTDA.		CELIO ARAUJO DE SOUZA	Socio	40.0	21/11/2007

A demonstração da atuação ativa do ora requerido DUCIOMAR na criação das empresas e o poder de comando não parou aí.

Abaixo, demonstra-se que DUCIOMAR, então Prefeito, mandou **providenciar a confecção das logomarcas das empresas VARANDA e SBC**, perante a empresa de publicidade A3 Gráfica e Editora Ltda, CNPJ nº 06.269.889/0001-93. Na mensagem abaixo, de 24/11/2007, DUCIOMAR encaminha a ELAINE as logomarcas que ele mandou fazer: “Prezado (a) senhor (a): Duciomar. Atendendo à Vossa solicitação, segue anexo, Logos.”:



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará



Em anexos, foram encaminhadas as mesmas logomarcas em 3 anexos: .pdf, .jpg e .cdr. Abaixo, as logomarcas em extensão .jpg



A demonstração de relações entre os ora requeridos não para por aí.

De acordo com a INFORMAÇÃO POLICIAL nº 97/2017-DELECOR/SR/PF/PA, da Polícia Federal, há diversas viagens internacionais de DUCIOMAR e ELAINE, em conjunto, em companhia também da outra requerida, ILZA



BAIA PEREIRA, o que consolida a demonstração do vínculo conjugal constante entre o casal e a relação familiar com de DUCIOMAR com sua cunhada, ILZA:

CPF n° **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO** - ELAINE BAIA PEREIRA

IND.	PONTO DE CONTROLE MIGRATÓRIO (BRA)	DATA MOVIMENTO	TIPO MOVIMENTO	CÓDIGO TRANSPORT E	POSSÍVEL ORIGEM DESTINO
1	AERI - GOV. ANDRÉ F. MONTORO (SP)	25/01/2013	Entrada	AA907	Miami (EUA)
2	AERI - GOV. ANDRÉ F. MONTORO (SP)	21/02/2016	Saída	ET0507	Addis Ababa (Etiópia)
3	AERI - GOV. ANDRÉ F. MONTORO (SP)	21/03/2016	Entrada	PORTAL	Não localizado
4	AERI - GOV. ANDRÉ F. MONTORO (SP)	03/01/2017	Saída	JJ8084	London (ING)
5	AERI - GOV. ANDRÉ F. MONTORO (SP)	28/01/2017	Entrada	JJ8085	London (ING)
6	AERI - GOV. ANDRÉ F. MONTORO (SP)	29/04/2017	Saída	JJ8090	Miami (EUA)
7	AERI - VAL-DE-CANS (PA)	28/05/2017	Entrada	JJ8093	Miami (EUA)
8	AERI - VAL-DE-CANS (PA)	18/06/2017	Saída	JJ8092	Miami (EUA)
9	AERI - GOV. ANDRÉ F. MONTORO (SP)	25/06/2017	Entrada	JJ8087	Orlando (EUA)
10	AERI - VAL-DE-CANS (PA)	12/07/2017	Saída	JJ8192	Miami (EUA)
11	AERI - GOV. ANDRÉ F. MONTORO (SP)	23/07/2017	Entrada	JJ9623	Orlando (EUA)

CPF n° **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO** - DUCIOMAR GOMES DA COSTA

IND.	PONTO DE CONTROLE MIGRATÓRIO (BRA)	DATA MOVIMENTO	TIPO MOVIMENTO	CÓDIGO TRANSPORT E	POSSÍVEL ORIGEM DESTINO
1	AERI - GUARARAPES (PE)	12/11/2010	Saída	TAP0152	Lisboa (POR)
2	AERI - GUARARAPES (PE)	21/11/2010	Entrada	TAP0153	Lisboa (POR)
3	AERI - GOV. ANDRÉ F. MONTORO (SP)	28/10/2011	Saída	DL120	Nova York (EUA)
4	AERI - GOV. ANDRÉ F. MONTORO (SP)	03/11/2011	Entrada	DL105	Atlanta (EUA)
5	AERI - GOV. ANDRÉ F. MONTORO (SP)	11/01/2013	Saída	AA234	Miami (EUA)
6	AERI - GOV. ANDRÉ F. MONTORO (SP)	25/01/2013	Entrada	AA907	Miami (EUA)
7	AERI - GOV. ANDRÉ F.	14/06/2013	Saída	AA0962	Dalas (EUA)



8	MONTORO (SP) AERI - GOV. ANDRÉ F.	21/02/2016	Saída	ET0507	Addis Ababa (Etiópia)
9	MONTORO (SP) AERI - GOV. ANDRÉ F.	21/03/2016	Entrada	PORTAL	Não localizado
10	MONTORO (SP) AERI - GOV. ANDRÉ F.	03/01/2017	Saída	JJ8084	Londres (ING)
11	MONTORO (SP) AERI - GOV. ANDRÉ F.	28/01/2017	Entrada	JJ8085	Londres (ING)
12	MONTORO (SP) AERI - GOV. ANDRÉ F.	29/04/2017	Saída	JJ8090	Miami (EUA)
13	MONTORO (SP) AERI - VAL-DE-CANS (PA)	28/05/2017	Entrada	JJ8093	Miami (EUA)
14	AERI - VAL-DE-CANS (PA)	18/06/2017	Saída	JJ8092	Miami (EUA)
15	AERI - GOV. ANDRÉ F. MONTORO (SP)	25/06/2017	Entrada	JJ8087	Orlando (EUA)
16	AERI - VAL-DE-CANS (PA)	12/07/2017	Saída	JJ8192	Miami (EUA)
17	AERI - GOV. ANDRÉ F. MONTORO (SP)	23/07/2017	Entrada	JJ9623	Orlando (EUA)

Assim, observa-se que em todas as viagens internacionais de ELAINE BAIA PEREIRA, o ora requerido DUCIOMAR GOMES DA COSTA esteve presente, voando no mesmo trecho, em sua companhia.

Observa-se, também, que em duas viagens, ambas para Miami/EUA, com saída em 29/04/2017 (Aeroporto Internacional Gov. André Franco Montoro - Guarulhos) e em 12/07/2017 (Aeroporto Internacional de Val-de-Cans - Belém), viajou na companhia do casal DUCIOMAR e ELAINE, a também requerida ILZA BAIA PEREIRA:

CPF n° **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO** - ILZA BAIA PEREIRA

IND.	PONTO DE CONTROLE MIGRATÓRIO (BRA)	DATA MOVIMENTO	TIPO MOVIMENTO	CÓDIGO TRANSPORT E	POSSÍVEL ORIGEM DESTINO
1	AERI - GOV. ANDRÉ F. MONTORO (SP)	29/04/2017	Saída	JJ8090	Miami (EUA)
2	AERI - VAL-DE-CANS (PA)	28/05/2017	Entrada	JJ8093	Miami (EUA)
3	AERI - VAL-DE-CANS (PA)	12/07/2017	Saída	JJ8192	Miami (EUA)
4	AERI - GOV. ANDRÉ F. MONTORO (SP)	23/07/2017	Entrada	JJ9623	Orlando (EUA)



Ademais, vale informar que o casal DUCIOMAR e ELAINE mantêm desde 2009, uma relação próxima também no compartilhamento de dados pessoais de informações fiscais.

Conforme comprovação da Receita Federal, desde 2009, enquanto DUCIOMAR era Prefeito de Belém e ELAINE vinha ganhando licitações milionárias no próprio Município de Belém, as declarações de Imposto de Renda de pessoa física do casal eram enviadas do mesmo terminal de computador:

Tabela XXX – Dados (IP, IP Local, MAC, Data e Horário)

DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO

Analisando-se os dados das tabelas acima, verifica-se que a partir do ano-calendário 2009, as Declarações de Imposto de Renda de ELAINE BAIA PEREIRA e DUCIOMAR GOMES DA COSTA foram transmitidas sempre do mesmo computador para a base de dados da Receita Federal. Os sistemas da RFB identificaram que as Declarações de Imposto de Renda de ambos, referentes aos anos-calendário 2009 e 2010, foram transmitidas do computador cujo endereço MAC ADDRESS é nº **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**, o qual é um endereço único que identifica a interface de rede de cada computador, tablet, celular, etc. Por sua vez, as Declarações de Imposto de Renda referentes aos anos-calendário 2011 a 2016 foram transmitidas para a Receita Federal do computador cujo MAC ADDRESS é o de nº **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**.

Ou seja, desde 2009 até 2016 as declarações de imposto de renda de DUCIOMAR e ELAINE foram transmitidas do mesmo terminal de computador. Tal indicação comprova ainda mais a proximidade do casal e a confusão dos interesses privados com o que deveria ser interesse público.

1.2.2. RELAÇÃO DE DUCIOMAR COM ILZA BAIA PEREIRA

A requerida **ILZA BAIA PEREIRA** é irmã de ELAINE e esteve vinculada, conforme registro na RAIS, à Secretaria Municipal de Saúde de Belém entre 2005 e 2008, como chefe de contabilidade. Junto com sua irmã, são sócias das empresas SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA e METROPOLE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.



Também figura como sócia da empresa SGP COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME - CNPJ 10.955.840/0001-61 desde 01/07/2009 e foi sócia da empresa I9 MAIS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA - ME - CNPJ 09.187.569/0001-82 do período de 22/07/2009 a 21/10/2011.

Conforme informações da Receita Federal, sua primeira Declaração de Imposto de Renda, do ano de 2008, mostrava um patrimônio de R\$ 82.000,00, referente a um automóvel Fiat Palio e uma pequena propriedade rural no município de Abaetetuba/PA.

Já a declaração de Imposto de Renda de 2015, já apresentava um patrimônio de aproximadamente 2 milhões de reais, uma multiplicação patrimonial declarada de 25 vezes no período, um aumento extraordinário de 2.340% no período.

Já sua movimentação financeira teve um salto de 10 vezes em 2010 e outro salto extraordinário em 2015.

DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO

Assim, demonstra-se que ILZA também entrou como sócia em empresas mesmo sem ter condições financeiras compatíveis para tanto e, a partir daí, pelas relações ilegais com o então Prefeito de Belém, ora requerido, as empresas passaram a se sair vencedoras em licitações, por ordem e determinação do próprio Prefeito.

Nas investigações, comprovou-se que ILZA reside em uma luxuosa casa no Residencial Greenville 1, localizado na Rodovia Augusto Montenegro, nº 5000, em Belém/PA. E que a casa está registrada no Condomínio em nome de outro investigado na Operação Forte do Castelo, JEAN DE JESUS NUNES.

DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO

Nos sistemas da RFB constam, ainda, as seguintes informações referentes à ILZA BAIA:

DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO

No que tange aos aspectos econômico-fiscais de ILZA BAIA, merece especial atenção o fato de que, pelo menos entre 2009 até 2011, sua movimentação financeira esteja em flagrante incompatibilidade quando comparada à sua receita



declarada. Na realidade, durante todos os anos citados, ILZA BAIA declara ter auferido receitas relevantemente superiores à sua movimentação financeira, sugerindo que tais receitas, se foram efetivamente recebidas, não transitaram por suas contas.

Atualmente, ILZA BAIA é a sócia das empresas SBC e METROPOLE, que possuem ativos da ordem de R\$ 110 milhões de reais, a grande maioria em disponibilidades de liquidez imediata. Além disso, ILZA possui um patrimônio pessoal declarado de quase R\$ 2 milhões de reais, conforme se observa em sua Declaração de Imposto de Renda referente ao ano de 2015, já detalhada acima.

No presente caso, mesmo ILZA BAÍA PEREIRA não sendo sócia formalmente na empresa na época dos fatos, há indicação de que ela, junto com sua irmã ELAINE BAÍA PEREIRA e CÉLIO ARAÚJO DE SOUZA, atuava como proprietária de fato da empresa, atuando na prática das irregularidades e obtendo os proveitos das fraudes.

1.2.3. RELAÇÃO DE DUCIOMAR COM CÉLIO ARAÚJO DE SOUZA

CELIO ARAÚJO DE SOUZA já trabalhou na Assembleia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA e na FUNDAÇÃO ANTONIO COSTA, cujo Presidente é DUCIOMAR COSTA. Também já trabalhou na SESAN - Prefeitura Municipal de Belém/PA e na PRESTIBEL CONSTRUÇÕES LTDA, empresa também alvo desta investigação. E, a despeito de ter figurado como sócio, também teria trabalhado como escriturário, agente, assistente ou auxiliar administrativo (Classificação Brasileira de Ocupação - CBO 04110) na METROPOLE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

De acordo com o Diário Oficial do Município de Belém/PA, publicado no dia 03 de janeiro de 2007, CELIO SOUZA foi admitido para o cargo de Agente de Serviços Urbanos-AUX 02 na SESAN - Prefeitura Municipal de Belém (PA).

Ainda de acordo com o Diário Oficial do Município de Belém, este publicado no dia 04 de março de 2008, CELIO SOUZA foi admitido, a título precário, para o cargo de Agente de Serviços Urbanos na Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Belém, a partir de 02/01/2008 até 31/12/2008, mesmo período em que figurava como sócio das empresas METROPOLE CONSTRUÇÃO E



SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA e da VARANDA SISTEMAS DE HABITAÇÃO LTDA (posteriormente alterada para SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA).

Há de se mencionar ainda que o domicílio tributário de CÉLIO ARAÚJO DE SOUZA já foi a Travessa Mariz e Barros nº 1806 - Belém/PA, em cujo endereço já constou assinatura telefônica de DUCIOMAR COSTA, além deste já ter declarado esse imóvel no item BENS da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

A análise da RAIS indica que, mesmo atuando com consciência da ilicitude de seus atos, CÉLIO é parte da engrenagem utilizada pelo grupo criminoso comandado por DUCIOMAR, já que tira proveitos financeiros das movimentações, conforme observa-se nas ocupações constantes do quadro a seguir:

ANO BASE RAIS	RAZAO SOCIAL EMPREGADOR	Ocupação	DATA ADMISSÃO	VALOR SALÁRIO BASE
2007	Metropole construcao e servicos de limpeza ltda	Auxiliar de escritório	26/04/2007	494,00
2007	Secretaria municipal de saneamento	Varredor de rua	01/01/2007	385,00
2008	Metropole construcao e servicos de limpeza ltda	Auxiliar de escritório	26/04/2007	500,00
2008	Secretaria municipal de saneamento	Varredor de rua	02/01/2008	423,50
2008	Secretaria municipal de meio ambiente	Varredor de rua	02/01/2008	415,00
2009	Metropole construcao e servicos de limpeza ltda	Varredor de rua	01/01/2009	424,00
2010	Metropole construcao e servicos de limpeza ltda	Ajustador mecânico	08/11/2010	841,26
2011	Metropole construcao e servicos de limpeza ltda	Ajustador mecânico	08/11/2010	908,56

Sobre o requerido CÉLIO ARAÚJO DE SOUZA, conforme quadro acima, no mesmo período em que esteve no quadro societário da milionária empresa SBC, estava registrado na RAIS como Gari das Secretarias Municipais de Saneamento e Meio Ambiente de Belém, recebendo cerca de um salário mínimo, tudo durante a gestão DUCIOMAR COSTA.

Além de ex-sócio da SBC, possui vínculos com outras empresas, dentre as quais MetrÓpole Construção e Serviços de Limpeza, a quadro a seguir:



CNPJ	Razão Social	Vínculo
07.815.383/0001-03	Metrópole Construção e Serviços de Limpeza	Ex-sócio (de 23/11/2007 a 08/07/2009)
83.370.767/0001-30	Prestibel Construções	Responsável, Titular (desde 12/12/2012)
56.002.835/0001-35	SBC Sistema Brasileiro de Construção	Ex-sócio (de 21/11/2007 a 04/08/2009)
12.556.496/0001-63	ST - Sistema e Transporte	Responsável, Sócio-Administrador (desde 26/03/2015),

Tabela: Vínculos de Célio Araújo de Souza com outras empresas
Fonte: Sistema Corporativo da CGU, em 17/10/2017

Muito embora aparente ter relevante trajetória profissional, CELIO SOUZA figura em seu histórico profissional com profissões de rendimentos modestos, como varredor de rua e coletor de lixo, conforme já demonstrado anteriormente.

Não obstante toda essa condição de aparente simplicidade, nos sistemas da Receita Federal, já declinados acima, constam, ainda, informações referentes a CELIO SOUZA de que o seu patrimônio pessoal aumentou de R\$ 24 mil reais em 2006 para mais de R\$ 1,6 milhão em 2015, havendo **uma multiplicação de 67 vezes no período, um aumento extraordinário de 6.567% no período.**

Cabe ressaltar a grande quantidade de gado em sua Declaração de Imposto de Renda, aproveitando para ressaltar a ausência de imóveis rurais nessa mesma Declaração. Ou seja, CELIO SOUZA declara possuir gado em grande quantidade, muito embora não declare ter qualquer imóvel onde possa abrigá-lo. Isso por si só não se trata de irregularidade, mas cabe lembrar que CELIO SOUZA consta no Cadastro Ambiental Rural da SEMAS/PA como proprietário da Fazenda Tangará de real propriedade declarada por DUCIOMAR COSTA.

Ademais, segue viagem de CÉLIO juntamente com ELAINE e ILZA, a Brasília/DF, certamente para tratar de assuntos das empresas, demonstrando atuação ativa.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

De: claudomiro batista <batista_claudio@...> Responder Responder Responder Encaminhar Spam Excluir Mais

Assunto: **FATURA** 03/02/2012 12:51

Para: ilzabp@hotmail.com <ilzabp@...>

IRA MUNDO VIAGENS E TURISMO LTDA
 mbratur:168440041-3 CNPJ:837679130001-65
 Rua dos Pariquis, 1950 - Belém/Pará/Brasil - Tel/Fax: (91) 3224-1177/3033-3775
 ATURAMENTO Nº : 00223/2011 DATA DO PEDIDO: 15/01/2012
 DATA DE EXPEDICAO: 25/12/2011 DATA VENCIMENTO: 05/02/2012

LIENTE: METROPOLE CONSTRUCAO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA
 ENDEREÇO: ST SCN QUADRA 02 BLOCO D – ENTRADA A SALA 919 - BRASÍLIA -DF – CEP 70712-903
 MAIL: ilzabp@...
 CNPJ – 07.815.393.0001-03 - TELEFONE: 91 3229 0660(BELEM)

Nº	D. EMB	DESCRIÇÃO	UNIT. R\$	TOTAL R\$
	17/01	TKT TAM – BEL/BSB/BEL- PEREIRA/ELAINE	1816,92	1816,92
	31/01	TKT TAM – BEL/BSB PEREIRA/ELAINE	984,66	984,66
	17/01	TKT TAM BEL/BSB- ARAUJO/CELIO	920,66	920,66
	19/01	TKT TAM BSB/BEL- ARAUJO/CELIO	995,06	995,06
		REMARK TAM BSB/BEL/BEL- PEREIRA/ELAINE	328,40	328,40
Total				4059,04

VALOR DESTA FATURA: QUATRO MIL E CINQUENTA E NOVE REAIS E QUATRO CENTAVOSXXXXXXXXXXXX

1.2.4. RELAÇÃO DE DUCIOMAR COM ADRIANO ANDREY CARREIRA

NUNES

ADRIANO ANDREY CARREIRA NUNES - CPF **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO** é cônjuge de TATIA CAROLINY CASTRO COSTA - CPF **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**, filha do ex-prefeito DUCIOMAR COSTA.

TATIA CAROLINY COSTA e ADRIANO NUNES são também sócios da empresa COSTA NUNES COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA – ME – CNPJ 10.622.245/0001-04.

Em relação a METRÓPOLE, objeto da presente ação, ADRIANO ANDREY foi sócio da empresa, junto com ELAINE, no período de 10/01/2006 a 23/11/2007, período em que também houve repasses injustificáveis da empresa ANDRADE GUTIERREZ à METRÓPOLE CONSTRUÇÃO.

Nome / Razão Social	Qualificação	Dt.Ingresso Dt.Retirada	Perc. Partic. Social
ELAINE BAIA PEREIRA	Sócio-administrador	10/01/2006	90,00%
ILZA BAIA PEREIRA	Sócio	08/07/2009	10,00%
ADRIANO ANDREY CARREIRA NUNES	Sócio	10/01/2006 23/11/2007	50,00%
CELIO ARAUJO DE SOUZA	Sócio	23/11/2007 08/07/2009	10,00%



1.3. DAS EMPRESAS INVESTIGADAS

1.3.1. METRÓPOLE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

Esta empresa foi constituída em janeiro de 2006 e está estabelecida na SCN QUADRA 02 BLOCO D ED. CENTRO EMPRESARIAL TORRE A SALA 919 - Brasília/DF, endereço vizinho do INSTITUTO PORTAL DO CONHECIMENTO e de uma das filiais da SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO. Possui outra filial constituída em agosto de 2009 e estabelecida na Avenida José Bonifácio, 3067 - Belém/PA.

Os sócios da METROPOLE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA são ELAINE PEREIRA (que faz parte do quadro societário desde a sua constituição) e ILZA PEREIRA (que faz parte do quadro societário a partir de julho de 2009). CELIO ARAÚJO DE SOUZA também já figurou como sócio da referida empresa.

Já fez parte do quadro societário ADRIANO ANDREY CARREIRA NUNES - CPF **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**, cônjuge de **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO** - CPF **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**, filha do ex-prefeito DUCIOMAR COSTA.

A empresa METRÓPOLE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA apresentou o seguinte faturamento declarado:

Ano-calendário	Receita Bruta Total (R\$)	Movimentação Financeira (R\$)
2015	0,00	2.760,01
2014	0,00	46.159,91
2013	1.846.653,61	261.176,69
2012	26.212.268,70	32.589.567,69
2011	54.393.710,03	49.170.819,55
2010	35.620.022,99	29.848.036,38
2009	27.293.768,66	29.951.184,55

Receita Bruta declarada e movimentação financeira da METROPOLE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

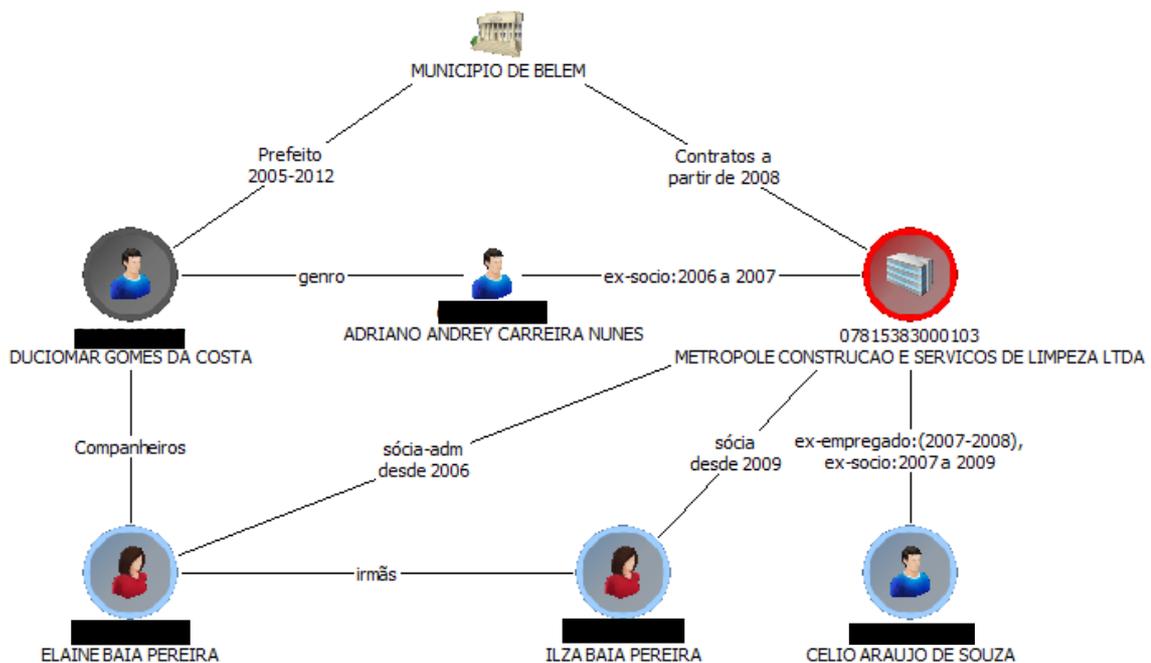
Observa-se que houve um **elevado crescimento do faturamento declarado pela empresa METRÓPOLE a partir de 2009**, ano em que se iniciam os contratos com diversos órgãos da Prefeitura Municipal de Belém (PA), **e uma brusca redução no ano em DUCIOMAR COSTA deixou de ser Prefeito de Belém.**



Quadro Societário:

Seq	CNPJ	CPF/CNPJ	Nome	Qualificação	Entrada	Exclusão	%
1	07.815.383/0001-03		ELAINE BAIÁ PEREIRA	RESPONSÁVEL	-	-	
2	07.815.383/0001-03		ELAINE BAIÁ PEREIRA	SOCIO-ADMINISTRADOR	10/01/2006	-	0
3	07.815.383/0001-03		ILZA BAIÁ PEREIRA	SOCIO	08/07/2009	-	0
4	07.815.383/0001-03		JOSE PAULINO NETO	CONTADOR	-	-	
5	07.815.383/0001-03		ADRIANO ANDREY CARREIRA NUNES	SOCIO	10/01/2006	23/11/2007	0
6	07.815.383/0001-03		CELIO ARAUJO DE SOUZA	SOCIO	23/11/2007	08/07/2009	0

O diagrama abaixo mostra a relação de DUCIOMAR com os sócios e ex-sócios da empresa:



Conforme informação do Escritório de Pesquisa e Investigação da 2ª Região Fiscal da Receita Federal (IPEI nº PA20160014), a empresa METROPOLE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. obteve diversos contratos com a Administração Pública Municipal de Belém, durante a gestão DUCIOMAR COSTA.



Ocorre, contudo, que na informação da Receita Federal, há a demonstração de que a empresa **METRÓPOLE ganhou contratos da Administração sem ter empregados registrados em seu quadro para executar a obra:**

“O Diário Oficial do Município de Belém (PA) do dia 27 de janeiro de 2009 publicou a homologação desse pregão datada do dia 09 de janeiro de 2009, tendo a empresa METROPOLE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA sido considerada a vencedora do certame licitatório, com valor mensal de R\$ 2.254.800,00 e valor global (12 meses) de R\$ 27.057.600,00.

E o Diário Oficial do Município de Belém publicou em 06 de fevereiro de 2009 o Extrato do Contrato nº 004/2009, tendo como partes a Secretária Municipal de Saneamento e a empresa METRÓPOLE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, cujo objeto é a locação de máquinas, equipamentos e contratação de mão de obra, no valor de R\$ 27.057.600,00.

Aproveitando-se do registro de preços desse Pregão Presencial nº 306/2008-CPL/PMB/SESAN, datado de 16 de dezembro de 2008, foi publicado, no Diário Oficial do Município de Belém (PA) de 12 de fevereiro de 2009, o Contrato Administrativo nº 001/2009-SEMMA, datado de 03 de fevereiro de 2009, entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA e a empresa METROPOLE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, cujo objeto é o fornecimento de mão de obra - contratação de 254 trabalhadores - com custo mensal de R\$ 304.800,00 e custo anual de R\$ 3.657.600,00. Este contrato vigoraria pelo prazo de doze meses, a contar de 14 de janeiro de 2009 até 13 de janeiro de 2010, podendo ser prorrogado por igual prazo.

Dessa forma, em razão dos contratos firmados com a Secretaria Municipal de Saneamento (Contrato nº 004/2009) e Secretaria Municipal de Meio Ambiente (Contrato Administrativo nº 001/2009-SEMMA), deveria, em tese, a empresa METROPOLE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA possuir em seu quadro funcional um número relevante de trabalhadores, inclusive à época da licitação para registro de preços.

No entanto, o registro de trabalhadores nos sistemas da RFB não apresentou qualquer compatibilidade com a alegada atuação profissional da empresa.



De acordo com os sistemas da RFB, relativamente à competência 01/2009, a 1ª declaração enviada pela METROPOLE em 22/01/2009 (data que já estava vigente o Contrato Administrativo nº 001/2009-SEMMA), constava como funcionário da empresa apenas ELAINE BAIÁ PEREIRA, também investigada nesse caso e objeto deste relatório.” (grifamos)

Vale observar que a empresa METRÓPOLE não teve experiência anterior em obras, tendo única e exclusivamente sido constituída para participação de licitação no município de Belém.

No documento abaixo, obtido pela Assessoria de Pesquisa e Análise do MPF/PA, junto ao CREA/PA, comprova-se que o único contrato da METRÓPOLE no período de 01/01/2007 a 31/12/2010 foi com o município de Belém, **e logo um contrato vultoso, no valor de mais de R\$ 38 milhões:**

Com filtro por data do contrato da ART: 1 ocorrência (Extrato da consulta em anexo)

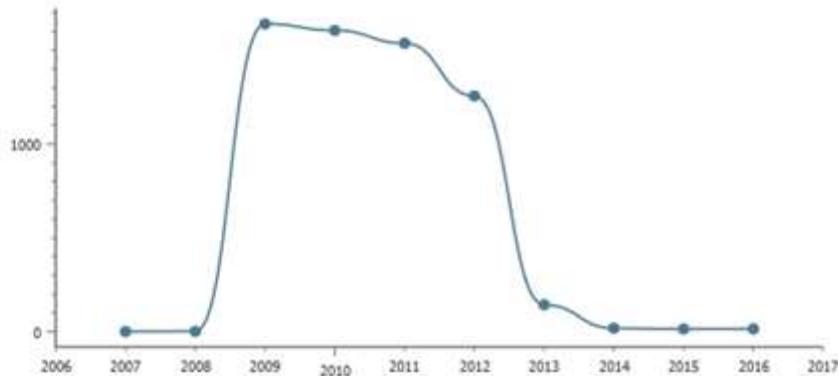
NÚMERO	TIPO DE ART	CADASTRO	PALAMENTO	DATA DA BAIÁ	PROFISSIONAL	EMPRESA	CONTRATANTE	TELEFONE CONTRATANTE	PROPRIETÁRIO	TELEFONE PROPRIETÁRIO	FREQUÊNCIA OBRA/SERVIÇO	OBSERVAÇÃO	IMPÉRIO DO CONTRATO	VALOR DO CONTRATO	VALOR DA ART	AÇÃO
001/2009-SEMMA	ART	13/01/2011	2/03/2011	01/01/2007	LEONI ADUAR GOMES JUNIOR	METRÓPOLE CONTRUÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.	SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO				DIVERSAS VIAS E LABORÁRIOS DE BELÉM - DIVERSOS - Belém/PA,66000-000 -	REGISTRO DE PARTICIPAÇÃO DE LOCAÇÃO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS, E CONTRATAÇÃO DE IMAG DE OBRA - CONTRATE CONTRATO N 001/2009-SEMMA	R\$ 38.476.752,44	R\$ 833,00	Ver Item	

Conforme trabalho apresentado pela CGU/PA, tendo por base a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) da MetrÓpole, é demonstrado que a empresa só passou a contratar funcionários a partir de 2009², **ou seja, a empresa só passou efetivamente a funcionar após celebrar contratos com o município de Belém,** durante o segundo mandato de DUCIOMAR. Do mesmo modo, após o fim do mandato de DUCIOMAR à frente da PMB, em 2012, houve uma queda substancial no número de funcionários contratados pela empresa, conforme se observa no gráfico abaixo.

2 Em 2008 contratou somente um engenheiro.



Quantidade de funcionários X ano



RAIS - Matriz:

Mesmo sem dispor de empregados, a empresa, aberta em 10/01/2006, passou a movimentar recursos na conta 0799 do Banco Itaú a partir de julho do mesmo ano.

Os primeiros créditos ocorreram conforme detalhamento abaixo:

Descrição lançamento	Data lançamento	Valor transação	Natureza lançam.	Nome Pessoa OD
Tec deposito dinheiro	12/07/2006	125.000,00	C	099 - Negativa de identificação do portador
Tec deposito dinheiro	14/07/2006	125.840,00	C	099 - Negativa de identificação do portador
Deposito cheque	19/07/2006	25.000,00	C	DC 3 Comunicação Ltda (CNPJ 83774125000104)
Tec dep cheque	24/07/2006	125.000,00	C	Bios ce sl - atual topografia (04906816000130)
Ted	18/09/2006	199.200,00	C	Construtora Andrade Gutierrez (17262213006559)

Com base na análise da CGU nos dados bancários, foi identificado o seguinte:

“Os cinco créditos somados atingem R\$ 600.040,00. Além deles, chama atenção a ocorrência de 18 depósitos em dinheiro com origem não identificada, ocorridos nos dias 12 e 13/12/2006 no valor de R\$ 9.500,00 cada um, além de um no valor de R\$ 4.000,00 no dia 13. Juntos, os 19 depósitos somam R\$ 175.000,00.



Ao longo de todo o ano de 2016, foram creditados R\$775.040,00 na conta da empresa.

No mesmo período, foram pagos R\$ 383.600,00 em cheques da conta da Metrópole para a conta de Elaine Baía Pereira, sócia da empresa. Ademais, identificou-se a transferência de R\$ 200 mil para contas de investimento da empresa.

Excluindo o pagamento de impostos e tarifas bancárias, observou-se apenas 11 lançamentos a débito, sendo a maioria não identificado, no valor total de R\$ 74 mil.

A análise das movimentações mencionadas revela que no ano de 2006 houve o recebimento de altos valores sem a correspondente ocorrência de débitos que justificassem eventuais gastos com o funcionamento da empresa, como o pagamento de pessoal ou fornecedores. Além disso, cabe lembrar a empresa só passou a apresentar funcionários cadastrados na RAIS a partir de 2009.

Em 2007 e 2008 é observado o mesmo comportamento: são creditados altos valores provenientes de poucos depositantes, e não se observam débitos que indiquem pagamento de pessoal ou fornecedores, esperados para uma empresa em funcionamento.

Em 2007, por exemplo, foram creditados pouco mais de R\$ 610 mil na conta da empresa por meio de apenas quatro créditos diferentes, enquanto em 2008 foram efetuados nove lançamentos a crédito da Metrópole no total de R\$ 2.150.000,00, conforme detalhado nos quadros a seguir”:

Descrição lançamento	Data lançamento	Valor transação	Natureza lanç.	Nome pessoa OD
TED	29/01/2007	420.000,00	C	CONESTOGA ROVERS E ASSOCIADOS (02104432000178)
DEPOSITO EM DINHEIRO	30/04/2007	1.830,00	C	NÃO IDENTIFICADO
DEPOSITO INTERAGENCIA	22/08/2007	45.000,00	C	NÃO IDENTIFICADO
TED RECEBIDA ABN AMRO REAL	22/08/2007	145.000,00	C	RODRIGO L C L (02488340456)

Descrição lançamento	Data lanç.	Valor Transação	Natureza Lanç.	Nome pessoa OD
TED 104.4110	31/01/2008	200.000,00	C	CONSTRUTORA EFECE LTDA (83769679000105)
TED 104.4110	31/01/2008	50.000,00	C	BELMA TRANSPORTE E LOCACAO LTD (10236396000124)
TED 001.3299BELEM AMBIEN	08/02/2008	500.000,00	C	BELEM AMBIENTAL LTDA (07593016000102)



TED 104.4110	27/02/2008	200.000,00	C	CONSTRUTORA EFECE LTDA (83769679000105)
DEPOSITO INTERAGENCIA	15/02/2008	250.000,00	C	LUIS CARLOS REIS SILVA (9330380204)
DEPOSITO INTERAGENCIA	15/02/2008	250.000,00	C	LUIS CARLOS REIS SILVA (9330380204)
DEPOSITO INTERAGENCIA	15/02/2008	250.000,00	C	LUIS CARLOS REIS SILVA (9330380204)
DEPOSITO INTERAGENCIA	20/02/2008	250.000,00	C	LUIS CARLOS DOS REIS E SILVA (9330380204)
DEPOSITO EM CHEQUE	29/04/2008	200.000,00	C	NOME NAO INFORMADO PELA INSTITUICAO FINANCEIRA

Nesses anos, grande parte dos valores recebidos (R\$ 349.600,00 e R\$ 195.000,00, em 2007 e 2008) também foi transferida para a conta de ELAINE BAIA PEREIRA. Chama a atenção, também, a transferência de grande volume de recursos da conta corrente da empresa para as contas de investimento, que só em 2008 ultrapassaram R\$ 1,5 milhão.

Um dado relevante e bastante significativo está na relação de depositantes na conta da empresa, mesmo antes de dispor de pessoal para prestação de qualquer serviço, diz com a origem de tais recursos, dos quais se destaca as transferências realizadas pelas **empresas ANDRADE GUTIERREZ** (18/09/2006 - valor R\$199.200,00) e **CONESTOGA** (27/01/2007 - valor R\$420.000,00), empresas igualmente de grande porte, ambas com contratos assinados na mesma época com o **MUNICÍPIO DE BELÉM**.

No caso da **ANDRADE GUTIERREZ**, as relações com o Município de Belém envolvem **duas das principais (e mais caras) obras da administração DUCIOMAR COSTA**, a saber: o **Portal da Amazônia**, inserido no projeto maior da macrodrenagem da Estrada Nova, em valor global de R\$125 milhões de reais de recursos federais, e o **BRT-Belém** na Avenida Almirante Barroso, também financiado com recursos federais.

Já a **CONESTOGA ROVERS**, empresa de origem canadense, assinou, também na gestão DUCIOMAR, no final de 2006 e começo de 2007, contrato destinado a exploração de gás metano no Aterro Sanitário do Aurá, com direito a negociação de crédito de carbono por tal atividade.



Em ambos os casos o que se tem é a total incompatibilidade entre a contratação da **METRÓPOLE**, que nem sequer dispunha de empregados, quanto menos de conhecimento técnico específico, por duas empresas com tecnologia e pessoal próprio, grande capacidade logística, ambas vinculadas ao MUNICÍPIO DE BELÉM por conta de contratos firmados diretamente com o então prefeito municipal DUCIOMAR COSTA. Na época destas transferências, ELAINE ainda era servidora pública do Senado Federal, cargo em comissão que ocupou de 2003 a julho/2008³.

1.3.2. EMPRESA ANDRADE GUTIERREZ

A) PORTAL DA AMAZÔNIA - BELÉM (2006)

O MPF ajuizou ação civil pública postulando a suspensão da licença ambiental e do contrato firmado pela Prefeitura de Belém e a empresa ANDRADE GUTIERREZ. A ação estava em curso na 9ª Vara Federal do Pará, sob o número 2006.39.00.010052-7, houve sentença anulando o contrato, proferida pelo Juiz Federal Hugo Sinvaldo da Gama Filho. Porém, tal sentença foi reformada no Tribunal e o contrato seguiu normalmente.

Apesar disso, chegou a se verificar muitas desconfianças sobre a idoneidade da referida obra.

Conforme se verifica no Portal da Transparência, do Governo Federal, a obra recebeu **recursos federais** diretamente, através do Convênio SIAFE 597824:

Detalhes do Convênio

Número do Convênio	597824
SIAFI:	
Situação:	Adimplente
Nº Original:	CR.NR.0222629-71 (Redireciona para o site da CEF)
Objeto do Convênio:	PORTAL DA AMAZONIA
Orgão Superior:	MINISTERIO DAS CIDADES
Concedente:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - PROGRAMAS SOCIAIS
Convenente:	MUNICIPIO DE BELEM
Valor Convênio:	21.601.118,39
Valor Liberado*:	18.860.802,79
Publicação:	29/10/2007

³ Exonerada do cargo em comissão de Assistente Parlamentar, AP-3, do Gabinete do Senador Wellington Salgado de Oliveira, a partir de 01/07/2008, conforme Ato do Diretor-Geral nº 1353, de 2008.



Detalhes do Convênio

Início da Vigência: 19/10/2007
Fim da Vigência: 31/12/2017
Valor Contrapartida: 4.111.677,59
Data Última Liberação: 26/03/2010
Valor Última Liberação: 2.582.862,09

Inicialmente, sobre as datas de acontecimentos em relação a atos da obra PORTAL DA AMAZÔNIA, e os devidos repasses das empresas ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA e CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ, merece destaque:

Em 16/12/2006: Prefeitura inicia obras do Portal da Amazônia com festa (ORM News): <http://noticias.orm.com.br/noticia.asp?id=216096&|prefeitura+inicia+obras+do++portal+da+amazônia++com+festa>

Em 19/12/2006: “Prefeitura de Belém inicia obras no Portal da Amazônia” (PTB Notícias) <https://ptb.org.br/prefeitura-de-belem-inicia-obras-do-portal-da-amazonia/>

Neste mesmo período, houve três depósitos da CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ nas contas da empresa METRÓPOLE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. Nesta época, como demonstrado pela Receita Federal, a empresa METRÓPOLE só tinha um funcionário registrado, que era a própria ELAINE BAIÁ PEREIRA - proprietária - e ELAINE ainda era servidora pública vinculada ao Senado Federal, local em que trabalhou de 2003 a julho/2008⁴:

Data	Valor	CPF/CNPJ	Depositante
18/09/2006	R\$ 199.200,00	17.262.213/0065-59	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ
23/03/2006	R\$ 302.143,42	17.262.213/0065-59	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ
26/03/2009	R\$ 2.499,00	17.262.213/0065-59	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ

B) BRT BELÉM (2011)

Em 2012, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública com o

⁴ Exonerada do cargo em comissão de Assistente Parlamentar, AP-3, do Gabinete do Senador Wellington Salgado de Oliveira, a partir de 01/07/2008, conforme Ato do Diretor-Geral nº 1353, de 2008.



objetivo de impedir que recursos da União fossem destinados à execução das obras de implantação do Sistema de Ônibus de Trânsito Rápido (*Bus Rapid Transit -BRT*) pela Prefeitura de Belém, enquanto não fossem sanadas as diversas irregularidades detectadas na Concorrência Pública Internacional nº 34/2011/Prefeitura de Belém/PA, que definiu a empresa responsável pela execução do projeto.

Em decisão proferida em 23/03/2012, acolhendo os argumentos do Ministério Público Federal, a Justiça Federal do Pará deferiu, em parte, o pedido de tutela antecipada formulado na ação, e determinou à União, por meio do Ministério das Cidades:

“1. Que não libere recursos para o Projeto da Prefeitura de Belém, referente à execução das obras de implantação do sistema de transporte BRT no Município, oriundas da Concorrência Pública nº 34/2011/CPL/Prefeitura Municipal de Belém, até o julgamento final do mérito desta ação, ou até a ocorrência da hipótese da Prefeitura de Belém anular a licitação por vício, antes do julgamento final do mérito da ação.

2. Que antes de liberar quaisquer recursos para a execução das obras de implantação do sistema de transporte BRT em Belém, analise a compatibilidade técnica entre o projeto apresentado pela Prefeitura de Belém e aquele elaborado pelo Governo do Estado do Pará”.

Para embasar a referida ACP, o MPF juntou, dentre outras informações, cópia do despacho proferido pelo Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, do TCU, que, provocado pelo MPF, conheceu da Representação, determinando fossem instados a se manifestar o Ministério das Cidades, a Prefeitura de Belém e a Construtora Andrade Gutierrez S/A (vencedora da licitação).

Neste despacho de 2012, o TCU indicou as irregularidades, dentre elas, destaco as várias referentes ao procedimento licitatório:

“c) ausência de especificação do tratamento a ser dispensado a licitante estrangeiro, em contrariedade ao art. 42 da Lei nº 8.666/1993;

d) frustração ao caráter competitivo do certame, vedado pelo art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, em razão de condições editalícias abaixo descritas:

d.1) limitação de prazo para elaboração de proposta de preços pelo licitante a apenas 5 dias úteis, contados da data fixada no instrumento convocatório para realização de visita técnica ao local do empreendimento, exigência esta incompatível com a magnitude do projeto;

d.2) restrição injustificada à participação de consórcios e falta de motivação para o não parcelamento do objeto da licitação, em afronta ao disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, 23, § 1º, e 33 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista o procedimento licitatório visar à contratação de serviços de engenharia civil



(terraplenagem, pavimentação, obras de arte especiais, e edificação) e serviços relativos ao fornecimento e montagem dos sistemas de controle;

d.3) participação de única empresa na sessão de abertura da Concorrência nº 034/2011-CPL/PMB/UGPE, no caso, a Construtora Andrade Gutierrez S/A, com quem a Prefeitura de Belém, posteriormente, celebrou Contrato nº 1/2012 - UGPE/PMB. Das 44 empresas que adquiriram cópia do Edital, apenas 9 empresas realizaram a visita técnica e uma única empresa participou da sessão de abertura do procedimento licitatório;

d.4) necessidade de comprovação de capacidade técnico-operacional do licitante em relação a parcelas de serviço com pouca relevância e sem valor significativo para o objeto da licitação. Do total de 20 quesitos de qualificação técnica dos licitantes, relativos à execução de obras civis, 11 quesitos representaram, cada um, menos de 1% do valor total estimado do objeto”.

Ademais, diversos problemas em referência a irregularidades no projeto básico que, de alguma forma, influenciaram também no possível direcionamento ou realização de licitação sem as condições necessárias a fim de permitir a realização de uma obra sem os mínimos aspectos legais contemplados:

“e.1) ausência de identificação dos imóveis a serem desapropriados, bem como da estimativa dos custos de desapropriação;

e.2) inexistência de estudos preliminares de tráfego, geológicos, geotécnicos e hidrológicos que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, estabelecido pelo art. 3º, da Resolução CONAMA nº 237/1997;

e.3) falta de estudo sobre: demanda populacional projetada de uso do sistema de Ônibus de Trânsito Rápido (BRT); demanda de veículos particulares projetada nas vias Augusto Montenegro e Almirante Barroso; capacidade do sistema BRT e das vias Augusto Montenegro e Almirante Barroso; vida útil do projeto; impacto na região metropolitana da redução do número de faixas por sentido na Av. Almirante Barroso;

e.4) não apresentação de projeto básico para as vias de tráfego e obras de arte especiais, a incluir: geométrico, terraplenagem, pavimentos rígido e flexível drenagem;

e.5) não apresentação de projeto básico para fundação, estruturas metálicas, concreto armado, rede de água, esgoto, águas pluviais, instalação elétrica, instalação hidrossanitária, combate a incêndio e sistemas de controle;

e.6) ausência de especificação técnica dos serviços a serem licitados;

e.7) carência de memoriais de cálculo dos quantitativos do orçamento;

e.8) não apresentação de orçamento para implantação dos sistemas de controle;

e.9) ausência de anotação de responsabilidade técnica pela elaboração das planilhas orçamentárias, em desconformidade com o art. 127, § 4º, da Lei nº 12.309/2010 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011;

e. 10) não comprovação de anotação de responsabilidade técnica do projeto básico, em contrariedade ao disposto no art. 7º da Resolução CONFEA nº 361/1991 e nos arts. 5º e 6º da Resolução CONFEA nº 425/1998; e.11) falta de



demonstração da realização de pesquisa de preços para obtenção dos valores unitários constantes do orçamento base da licitação, bem como da adequação dos preços dos serviços de engenharia de edificações aos custos referenciados no Sistema de Preços e Custos da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e, no caso dos serviços rodoviários, na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviários - SICRO, em desacordo com o art. 127, § 2º, da Lei nº 12.309/2010;

e.12) falta de licenciamento ambiental para instalação do empreendimento, assim como do licenciamento prévio e de instalação das áreas de usina de asfalto (10 km), jazida de material de 1ª categoria (10 km, 50 km, 215 km) e bota-fora (20 km), em desobediência ao art. 2º, da Resolução CONAMA nº 237/1997”.

Ademais, como apontado na referida ACP do MPF, não houve observância de outras diretrizes estabelecidas pelo TCU (Acórdão nº 2.099/2011 - TCU-Plenário, como a de que não há como se admitir a realização de licitação com base em projeto básico que não obteve a aprovação do órgão técnico competente na esfera federal.

Assim, como informado, a liminar foi deferida, acatando os argumentos do MPF. Porém, em seguida, o TRF 1ª Região, acatando os argumentos do Município de Belém no Pedido de Suspensão de Liminar nº 0022154-27.2012.4.01.0000/PA, deferiu o pedido.

Com a liberação judicial e o conseqüente início da obra, os problemas causados pela obra sem o planejamento adequado e os diversos problemas indicados levaram a nova gestão da Prefeitura de Belém que assumiu em 2013, o MPF, MPE e a Caixa Econômica Federal a firmarem um TAC para permitir, com um menor prejuízo à sociedade, a continuidade das obras, adotando as seguintes razões:

“8. CONSIDERANDO que, o Grupo Técnico Interdisciplinar/GTI do Ministério Público do Estado analisou os documentos apresentados pela Prefeitura de Belém para o Projeto BRT e apontou que o MEMORIAL DESCRITIVO GERAL DO PROJETO BRT não permite esclarecer inúmeras questões importantes para as fases de planejamento e implantação, que são essenciais para todos os interessados, quer futuros usuários diretos ou não usuários, inclusive o corpo técnico e o agente financeiro, e assim, resta caracterizado que, mesmo aqueles que tiveram acesso à documentação apresentada, não têm a percepção de como foram tomadas as decisões que suportam o PROJETO BRT BELÉM;

9. CONSIDERANDO que havia inúmeras lacunas no Projeto do BRT elaborado pela Administração anterior, a exemplo de: não havia previsão de local para construção de garagem para estacionamento dos ônibus articulados, lavagem periódica, abastecimento, reparos e escritório administrativo do sistema BRT; as ciclo faixas existentes nas Avenidas Almirante Barroso e Augusto Montenegro, antes das obras do BRT, foram ocupadas pela via exclusiva do BRT e não havia



detalhamento no projeto quanto à localização ou largura de tais vias após o término das obras; o projeto não trazia previsão sobre a possibilidade do uso da faixa exclusiva do BRT para o deslocamento de ambulâncias e viaturas dos Bombeiros, polícia e guarda municipal, em casos de emergência e quando devidamente equipados com a tecnologia necessária;

10. CONSIDERANDO que a Administração atual incorporou como programa de governo as ações acima delineadas e a integração com o Projeto Ação Metrópole do Governo do Estado, este com escopo e maior abrangência territorial, contemplando o próprio Estatuto das Cidades, que é claro e imperativo no sentido de incentivar a cooperação entre as esferas governamentais, no trato da organização urbanística;

11. CONSIDERANDO que todas as partes do presente acordo entendem que o sistema "BRT Completo", a ser contemplado em um projeto de várias etapas, entretanto, não se admite a implantação de sistema de BRT sem visualizar as fase conceitual do projeto, com risco de ver prejudicada a eficiência do sistema desde o início;

12. CONSIDERANDO que o sistema BRT deve permitir a integração completa com outras formas e modalidades de transporte, tais como o transporte fluvial, motocicletas, sistema urbano e intermunicipal de ônibus e o transporte não motorizado (bicicletas), para que o deslocamento integrado facilite a mobilidade da população, permitindo o intercâmbio modal de transporte na região metropolitana, incluindo ilhas e municípios vizinhos, com a previsão de estacionamento, serviços e áreas de apoio e integração física com as linhas de acesso;

13. CONSIDERANDO que o projeto e a disposição dos terminais e das estações devem atender à demanda do perfil diário de viagens da cidade, baseado na localização geográfica da origem e destino dos usuários, condição que não é observada no caso do BRT Belém, além disso, é necessário propor um modelo de estação que seja compatível com a escala das demandas, as condições climáticas regionais e assegure condições de conforto aos usuários;

14. CONSIDERANDO que é necessário cuidar da arborização ao longo de toda área de influência do Projeto BRT e não apenas na área do Entroncamento, sendo esta medida correta, porém incompleta, devendo ser cumprido o Plano Municipal de Arborização do Município de Belém - PMAB - que prioriza a implementação da vegetação em logradouros públicos, com o objetivo de embelezar a paisagem urbana e amenizar o efeito da elevada temperatura;

15. CONSIDERANDO que todas as partes entendem que há a necessidade de ampliar a participação popular a oportunizando a audiência e ampla discussão quanto ao conteúdo do projeto;

16. CONSIDERANDO que todas as irregularidades detectadas na Concorrência Pública Internacional nº 34/2011 e na execução do Projeto BRT Belém indicam a necessidade de nova licitação para a execução e conclusão deste projeto, porém a adequação do projeto aos espaços existentes demanda mais tempo, sendo, portanto, contrário ao interesse público manter a Avenida Almirante Barroso com parte de suas pistas interditada por mais um longo período;



17. CONSIDERANDO que o rompimento imediato do contrato administrativo com a CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A, que é a executora da obra do BRT, pode dar margem à judicialização do caso, retardando, ainda mais, os serviços de engenharia civil e, além disso, há necessidade de evitar intervenções nos trechos já alterados da Avenida Almirante Barroso, com vistas a preservar a responsabilidade futura sobre a qualidade e garantia dos serviços executados pelo GRUPO ANDRADE GUTIERREZ;

18. CONSIDERANDO o custo de cerca de um milhão de reais mensais para a manutenção da obra paralisada, conforme informado pela Prefeitura de Belém, sendo isto matéria de interesse público e que se apresenta como mais econômico e rápido o término imediato da obra, apenas e tão somente naquilo relacionado ao que já foi alterado fisicamente;

19. CONSIDERANDO a necessidade de obediência aos princípios da legalidade e eficiência da Administração Pública.”

Neste sentido, ficaram assim indicados os objetos do TAC:

“1. Em caráter imediato: Viabilizar a retomada das obras do Ônibus de Trânsito Rápido (BRT) realizadas pelo Município de Belém com a participação da União, bem como garantir uma solução adequada para o indevido prolongamento da interdição de parte das vias da Avenida Almirante Barroso.

2. Em caráter corretivo: Preparar o Projeto do BRT - Belém com as correções das irregularidades apontadas, efetuar novo procedimento licitatório, para dar continuidade à implantação do Projeto BRT Belém, agora obedecendo aos princípios da Administração Pública e executar as obras de acordo com cronograma apresentado pela Prefeitura de Belém.”

Porém, verificam-se que os indícios de irregularidades na licitação internacional, como já indicado pelo TCU, não foram sanados (tantos indícios formais quanto a possibilidade de formação de cartel e/ou direcionamento da licitação).

Neste sentido, vale lembrar que na época da licitação (janeiro/2012), houve grande repercussão na imprensa e nos órgãos de fiscalização os possíveis direcionamentos em favor da construtora ANDRADE GUTIERREZ, que teria sido realizado pelo então Prefeito de Belém DUCIOMAR GOMES DA COSTA (2005-2012).

Como exemplo, confira-se matéria apresentada pelo Jornal do Brasil (RJ), na coluna Informe JB <http://www.jb.com.br/informe-jb/noticias/2012/03/30/no-para-anuncio-em-caderno-de-classificados-revelou-fraude-em-licitacao/>:

“No Pará, anúncio em caderno de classificados revelou fraude em licitação.



Rio e São Paulo estão às avessas com as grandes empreiteiras graças às últimas denúncias sobre fraudes em licitações de obras públicas, mas dificilmente algum escândalo vai superar a peculiaridade do Ônibus de Transporte Rápido (BRT) em Belém do Pará. Lá, a prefeitura fez tudo como manda o script e abriu concorrência internacional para a obra. A construtora Andrade Gutierrez venceu a licitação e recebeu R\$ 430 milhões para a empreitada.

Só que...

Um anúncio no caderno de classificados do Diário do Pará antecipou, de maneira velada, o resultado da concorrência. Sob o título de "Por uma Graça Alcançada", o seguinte texto foi publicado pela reportagem do jornal: "A fé alavanca as grandes obras do Senhor. DC ouviu tuas preces. AG, és a vencedora. Juntos, agora, multiplicaremos o pão nosso de cada dia. Feliz 02/01/2012. PB". Só depois da licitação o jornal revelou que a publicação revelava a vencedora Andrade Gutierrez (AG) graças à intervenção do prefeito Duciomar Costa (DC).

Sem efeito

Como ocorreu em denúncias semelhantes em outros estados, as empresas concorrentes foram à Justiça reclamar do resultado, mas tiveram os apelos negados".

O MPF-PA ajuizou ação de improbidade administrativa contra DUCIOMAR GOMES DA COSTA e a presidente da Comissão Permanente de Licitação, SUELY COSTA MELO, que recebeu o número 31350-24.2013.4.01.3900, na 2ª Vara Federal.

Este foi o entendimento do caso para **firmar a competência federal:**

"Através do processo 13398-66.2012.4.01.3900, o Ministério Público Federal postulou o embargo da obra. Não houve deferimento de pedido de tutela antecipada. Em razão desta circunstância a obra prosseguiu em execução. Contudo, em meados do ano de 2012 paralisou, completamente, por falta de pagamento à contratada, consoante Ofício nº 043-A/2013-GAB/SEURB/BRT (constante do vol. II do ICP 986/2012-18 - juntado aos autos).

Após o término da gestão do réu, o novo Prefeito Municipal através de Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 211/227 do volume II do ICP 986/2012-18, do qual se pede juntada), reconheceu: 1 - a presença de falhas técnicas do projeto, porquanto, dentre tantos outros problemas, houve previsão de construção de área separada para a mobilidade do BRT, sem qualquer, preocupação quanto à existência de local de recuo para eventuais assistências mecânicas aos ônibus especiais; 2 - incompatibilidade com o Projeto Ação Metrópole do governo estadual; 3 - necessidade de realização de novo projeto básico.

Diante desta notável inconsistência, bem como pela falta de aprovação do projeto pelo Ministério das Cidades a Caixa Econômica Federal, enquanto agente federal intermediador, não liberou, à época, recursos oriundos do Ministério das Cidades ao Município de Belém.



Contudo, após a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta a Caixa Econômica Federal passou a liberar recursos ao ente municipal, que por sua vez, necessitou realocar parte desta quantia para saldar débitos deixados pelo réu, tanto, com a construtora responsável pelo empreendimento, quanto para quitar dívidas com os credores de projetos sociais afetados pela ação do ex-gestor. Neste particular, tem-se que o débito deixado pelo ex-gestor totaliza R\$-46.000.000,00 (quarenta e seis milhões de reais), conforme fl. 239 do volume II do Inquérito Civil Público 1.23.000.000986/2012-18 (doc. 3), saldado, agora, com recursos federais.

(...)

De outra banda, conquanto os recursos federais só nesta fase da obra tenham sido transferidos, foram utilizados para quitação de débitos anteriores deixados pelo demandado. Isso porque, apesar de o réu ter assumido o compromisso inicial de arcar com os custos integralmente com recursos municipais (pois até, então, não havia contrapartida do Ministério das Cidades) não quitou as obrigações firmadas com a Construtora contratada, fazendo com que dos R\$-314.000.000,00 (trezentos e quatorze milhões) transferidos pela Caixa Econômica Federal (em razão do contrato nº 0393.644-79/13 assinado em 14/05/2013 como Município de Belém) tenham sido destinados à quitação de R\$-59.580.651,20 (cinquenta e nove milhões, quinhentos e oitenta mil, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte centavos) relativos ao período de execução entre julho de 2012 a fevereiro de 2013, conforme Ofício nº 043-A/2013-GAB/SEURB/BRT (constante do vol. II do ICP 986/2012-18 - juntado aos autos).

Assim, a verba federal, agora transferida, serviu não só para prosseguimento da obra, quanto para quitar dívida do gestor passado, ora demandado.

De mais a mais, tem a Justiça Federal competência para julgar a demanda, em razão da presença de interesse jurídico da **União - Poder Executivo**, por ofensa ao seu patrimônio, especificamente, **Ministério das Cidades como agente concretizador das obras do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC2, financiador do BRT**. Referidos entes deverão ser oportunamente intimados para compor a lide na qualidade de litisconsortes, por força do que dispõe o artigo 17, §3º, da Lei de Improbidade e o artigo 5º, §2º, da Lei da Ação Civil Pública.”

Com base nos argumentos do MPF-PA, a Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Belém determinou a **indisponibilidade de bens dos requeridos**.

“A pedido do Ministério Público Federal (MPF), a Justiça Federal decretou a indisponibilidade de bens do ex-prefeito de Belém Duciomar Gomes da Costa e da ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação da prefeitura Suely Costa Melo, acusados de improbidade administrativa por causa das graves irregularidades na licitação BRT, um sistema de transporte coletivo que teve as obras iniciadas às vésperas das eleições de 2012, no final do mandato de Duciomar.



A juíza Hind Ghassan Kayath determinou a indisponibilidade dos bens do ex-prefeito e da ex-servidora até o limite de R\$ 98 milhões, que é o valor estimado do prejuízo causado aos cofres do município de Belém pelas irregularidades. Tais irregularidades foram abundantemente constatadas e documentadas desde os primórdios do projeto BRT e, ainda assim, o então gestor deu seguimento ao projeto, em todas as suas fases, diz na decisão.

Para a juíza, há fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa da espécie que causa lesão ao erário. Ela ressaltou na decisão que tanto o Tribunal de Contas da União (TCU) quanto o próprio MPF apontaram as irregularidades e foram ignorados pelo então prefeito Duciomar Costa. O MPF conseguiu liminar para evitar a aplicação de recursos federais na obra, diante dos problemas da licitação. O TCU condenou a licitação. E, mesmo assim, o prefeito resolveu iniciar a obra, sem dinheiro nem tempo suficiente para concluir antes do fim do mandato, lembra o procurador da República Daniel César Azeredo Avelino, responsável pelas investigações”.

<https://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/112139887/mpf-pa-justica-decreta-bloqueio-de-bens-do-ex-prefeito-duciomar-costa>

Em decisão prolatada em 01/08/2017, a Exma. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath condenou o ex-Prefeito DUCIOMAR GOMES DA COSTA e SUELY COSTA LIMA DE MELO a, dentre outras penas, ressarcir o erário, no valor de R\$-42.994.215,02 (quarenta e dois milhões, novecentos e noventa e quatro mil, duzentos e quinze reais e dois centavos).

Ademais, com base na quebra de sigilo bancário determinado nos autos da medida cautelar 7168-66.2016.4.01.3900, foi possível identificar que o problema ia bem mais além.

Foram identificados repasses à empresa METRÓPOLE, de relação direta com DUCIOMAR GOMES DA COSTA, Prefeito de Belém na época dos contratos com a ANDRADE GUTIERREZ, que totalizaram R\$ 7.727.972,07 (sete milhões, setecentos e vinte e sete mil, novecentos e setenta e dois reais), conforme se observa abaixo:

Repases do Grupo Andrade Gutierrez à empresa METROPOLE CONSTRUCAO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA							
Extrato Bancário - Itaú Unibanco S.A. - Ag. 2902 - Cc. 799							
Data	Valor	Tipo de lançamento	Banco Origem/Destino	Agência Origem/Destino	Conta Origem/Destino	CPF/CNPJ Origem/Destino	Nome Origem/Destino
18/09/2006	R\$ 199.200,00	209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED)	356			17.262.213/0065-59	CONSTRUTOR A ANDRADE GUTIERREZ



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

23/03/2009	R\$ 302.143,42	209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED)	356		17.262.213/0065-59	CONSTRUTOR A ANDRADE GUTIERREZ
26/03/2009	R\$ 2.499,00	209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED)	356		17.262.213/0065-59	CONSTRUTOR A ANDRADE GUTIERREZ
17/05/2010	R\$ 33.339,49	209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED)	356		17.262.213/0065-59	CONSTRUTOR A ANDRADE GUTIERREZ
17/05/2010	R\$ 175.813,90	209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED)	356		17.262.213/0065-59	CONSTRUTOR A ANDRADE GUTIERREZ
01/12/2010	R\$ 182.269,76	209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED)	356		17.262.213/0065-59	CONSTRUTOR A ANDRADE GUTIERREZ
01/12/2010	R\$ 183.360,72	209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED)	356		17.262.213/0065-59	CONSTRUTOR A ANDRADE GUTIERREZ
01/12/2010	R\$ 186.830,41	209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED)	356		17.262.213/0065-59	CONSTRUTOR A ANDRADE GUTIERREZ
29/12/2010	R\$ 166.249,96	209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED)	356		17.262.213/0065-59	CONSTRUTOR A ANDRADE GUTIERREZ
17/01/2011	R\$ 166.249,95	209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED)	356		17.262.213/0065-59	CONSTRUTOR A ANDRADE GUTIERREZ
18/04/2011	R\$ 436.959,88	209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED)	033		17.262.213/0065-59	CONSTRUTOR A ANDRADE GUTIERREZ
18/04/2011	R\$ 332.499,76	209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED)	033		17.262.213/0065-59	CONSTRUTOR A ANDRADE GUTIERREZ
16/05/2011	R\$ 140.676,63	217 - (C) pagamento de fornecedores	341		17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S
16/05/2011	R\$ 56.270,76	217 - (C) pagamento de fornecedores	341		17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S
16/05/2011	R\$ 209.309,52	209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED)	033		17.262.213/0065-59	CONSTRUTOR A ANDRADE GUTIERREZ
16/06/2011	R\$ 19.831,56	217 - (C) pagamento de fornecedores	341		17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S
16/06/2011	R\$ 49.578,44	217 - (C) pagamento de fornecedores	341		17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S
16/06/2011	R\$ 166.244,60	209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED)	033		17.262.213/0065-59	CONSTRUTOR A ANDRADE GUTIERREZ
18/07/2011	R\$ 105.316,67	217 - (C) pagamento de fornecedores	341		17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S
18/07/2011	R\$ 42.126,56	217 - (C) pagamento de fornecedores	341		17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S
18/07/2011	R\$ 265.358,00	209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED)	033		17.262.213/0065-59	CONSTRUTOR A ANDRADE GUTIERREZ



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

16/08/2011	R\$ 127.149,27	217 - (C) pagamento de fornecedores	341		17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S
16/08/2011	R\$ 50.859,45	217 - (C) pagamento de fornecedores	341		17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S
16/08/2011	R\$ 333.925,32	209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED)	033		17.262.213/0065-59	CONSTRUTOR A ANDRADE GUTIERREZ
29/09/2011	R\$ 173.264,26	217 - (C) pagamento de fornecedores	341		17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S
29/09/2011	R\$ 333.927,84	209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED)	033		17.262.213/0065-59	CONSTRUTOR A ANDRADE GUTIERREZ
29/09/2011	R\$ 69.305,52	209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED)	033		17.262.213/0065-59	CONSTRUTOR A ANDRADE GUTIERREZ
16/11/2011	R\$ 166.250,00	217 - (C) pagamento de fornecedores	341		17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S
16/11/2011	R\$ 227.865,30	217 - (C) pagamento de fornecedores	341		17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S
16/11/2011	R\$ 66.499,90	217 - (C) pagamento de fornecedores	341		17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S
16/11/2011	R\$ 91.146,18	217 - (C) pagamento de fornecedores	341		17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S
16/11/2011	R\$ 302.610,20	209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED)	033		17.262.213/0065-59	CONSTRUTOR A ANDRADE GUTIERREZ
01/12/2011	R\$ 195.773,19	217 - (C) pagamento de fornecedores	341		17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S
01/12/2011	R\$ 78.309,09	217 - (C) pagamento de fornecedores	341		17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S
01/12/2011	R\$ 203.459,99	209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED)	033		17.262.213/0065-59	CONSTRUTOR A ANDRADE GUTIERREZ
02/01/2012	R\$ 370.499,70	217 - (C) pagamento de fornecedores	341		17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S
02/01/2012	R\$ 148.199,93	217 - (C) pagamento de fornecedores	341		17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S
02/01/2012	R\$ 360.549,59	209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED)	033		17.262.213/0065-59	CONSTRUTOR A ANDRADE GUTIERREZ
30/01/2012	R\$ 466.731,62	217 - (C) pagamento de fornecedores	341		17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S
30/01/2012	R\$ 37.999,84	217 - (C) pagamento de fornecedores	341		17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S
30/01/2012	R\$ 186.692,64	217 - (C) pagamento de fornecedores	341		17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S
30/01/2012	R\$ 219.824,54	209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED)	033		17.262.213/0065-59	CONSTRUTOR A ANDRADE GUTIERREZ
02/02/2012	R\$ 94.999,71	217 - (C) pagamento de fornecedores	341		17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

TOTAL	R\$ 7.727.972,07						
-------	---------------------	--	--	--	--	--	--

Como já relatado acima, a partir de 2011, foram iniciadas as tratativas públicas para a implantação do BRT em Belém.

Em fevereiro de 2011, Prefeitura faz pedido de licenciamento da obra (conforme notícia de site oficial da Prefeitura):
“<http://www.belem.pa.gov.br/app/c2ms/v/index.php?id=1&conteudo=4149>”

Em novembro de 2011: “Duciomar: BRT é perfeitamente viável e não apresenta impactos ambientais”

<https://ptb.org.br/duciomar-brt-e-perfeitamente-viavel-e-nao-apresenta-impactos-ambientais/>

Em novembro de 2011 (17/11/2011), o edital resumido da licitação foi publicado no Diário Oficial do Município, no Diário Oficial da União e em jornal local de grande circulação.

Em fevereiro de 2012, foi realizada a licitação, já com indícios de direcionamento para que a vencedora fosse a CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ: <http://www.jb.com.br/informe-jb/noticias/2012/03/30/no-para-anuncio-em-caderno-de-classificados-revelou-fraude-em-licitacao/>

Neste sentido, observa-se da tabela de repasses que houve **intensos e constantes repasses das empresas CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ e ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA, sem qualquer justificativa aparente, para a empresa METRÓPOLE, repasses que cessaram completamente logo após o término do mandato de DUCIOMAR COSTA:**

17/01/2011	R\$ 166.249,95	209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED)	356		17.262.213/0065-59	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ
18/04/2011	R\$ 436.959,88	209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED)	033		17.262.213/0065-59	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ
18/04/2011	R\$ 332.499,76	209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED)	033		17.262.213/0065-59	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ
16/05/2011	R\$ 140.676,63	217 - (C) pagamento de fornecedores	341		17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

16/05/2011	R\$ 56.270,76	217 - (C) pagamento de fornecedores	341		17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARI A S
16/05/2011	R\$ 209.309,52	209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED)	033		17.262.213/0065-59	CONSTRUTO RA ANDRADE GUTIERREZ
16/06/2011	R\$ 19.831,56	217 - (C) pagamento de fornecedores	341		17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARI A S
16/06/2011	R\$ 49.578,44	217 - (C) pagamento de fornecedores	341		17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARI A S
16/06/2011	R\$ 166.244,60	209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED)	033		17.262.213/0065-59	CONSTRUTO RA ANDRADE GUTIERREZ
18/07/2011	R\$ 105.316,67	217 - (C) pagamento de fornecedores	341		17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARI A S
18/07/2011	R\$ 42.126,56	217 - (C) pagamento de fornecedores	341		17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARI A S
18/07/2011	R\$ 265.358,00	209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED)	033		17.262.213/0065-59	CONSTRUTO RA ANDRADE GUTIERREZ
16/08/2011	R\$ 127.149,27	217 - (C) pagamento de fornecedores	341		17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARI A S
16/08/2011	R\$ 50.859,45	217 - (C) pagamento de fornecedores	341		17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARI A S
16/08/2011	R\$ 333.925,32	209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED)	033		17.262.213/0065-59	CONSTRUTO RA ANDRADE GUTIERREZ
29/09/2011	R\$ 173.264,26	217 - (C) pagamento de fornecedores	341		17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARI A S
29/09/2011	R\$ 333.927,84	209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED)	033		17.262.213/0065-59	CONSTRUTO RA ANDRADE GUTIERREZ
29/09/2011	R\$ 69.305,52	209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED)	033		17.262.213/0065-59	CONSTRUTO RA ANDRADE GUTIERREZ
16/11/2011	R\$ 166.250,00	217 - (C) pagamento de fornecedores	341		17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARI A S
16/11/2011	R\$ 227.865,30	217 - (C) pagamento de fornecedores	341		17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARI A S
16/11/2011	R\$ 66.499,90	217 - (C) pagamento de fornecedores	341		17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARI A S
16/11/2011	R\$ 91.146,18	217 - (C) pagamento de fornecedores	341		17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARI A S
16/11/2011	R\$ 302.610,20	209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED)	033		17.262.213/0065-59	CONSTRUTO RA ANDRADE GUTIERREZ



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

01/12/2011	R\$ 195.773,19	217 - (C) pagamento de fornecedores	341		17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARI A S
01/12/2011	R\$ 78.309,09	217 - (C) pagamento de fornecedores	341		17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARI A S
01/12/2011	R\$ 203.459,99	209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED)	033		17.262.213/0065-59	CONSTRUTO RA ANDRADE GUTIERREZ
02/01/2012	R\$ 370.499,70	217 - (C) pagamento de fornecedores	341		17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARI A S
02/01/2012	R\$ 148.199,93	217 - (C) pagamento de fornecedores	341		17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARI A S
02/01/2012	R\$ 360.549,59	209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED)	033		17.262.213/0065-59	CONSTRUTO RA ANDRADE GUTIERREZ
30/01/2012	R\$ 466.731,62	217 - (C) pagamento de fornecedores	341		17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARI A S
30/01/2012	R\$ 37.999,84	217 - (C) pagamento de fornecedores	341		17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARI A S
30/01/2012	R\$ 186.692,64	217 - (C) pagamento de fornecedores	341		17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARI A S
30/01/2012	R\$ 219.824,54	209 - (C) transferência interbancária (DOC, TED)	033		17.262.213/0065-59	CONSTRUTO RA ANDRADE GUTIERREZ
02/02/2012	R\$ 94.999,71	217 - (C) pagamento de fornecedores	341		17.262.213/0147-30	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARI A S

Assim, com base nas informações obtidas:

a) os repasses da ANDRADE GUTIERREZ a empresas ligadas a DUCIOMAR GOMES DA COSTA, ex-Prefeito de Belém, totalizaram R\$ 7.727.972,07 (sete milhões, setecentos e vinte e sete mil, novecentos e setenta e dois reais);

b) a empresa METRÓPOLE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. é de propriedade das irmãs ELAINE BAIA PEREIRA e ILZA BAIA PEREIRA;

c) todos os repasses das empresas ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA e CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ ocorreram no período de 18/09/2006 a 02/02/2012, ou seja, no período em que DUCIOMAR GOMES DA COSTA foi Prefeito de Belém (2005-2012). Não obstante a quebra de sigilo bancário ter sido realizada até 26/09/2016, todos os repasses ocorreram dentro dos mandatos de



Prefeito do investigado DUCIOMAR, o que indica que há uma relação direta da função pública de DUCIOMAR com os repasses para as empresas;

d) os repasses ocorridos de 18/09/2006 a 26/03/2009, no total de R\$ 503.842,42 (quinhentos e três mil, oitocentos e quarenta e dois reais) foram feitos quando a empresa METRÓPOLE CONSTRUÇÃO S L LTDA. só tinha a própria ELAINE BAIÁ PEREIRA como funcionária, ou seja, sem qualquer capacidade operacional;

e) os repasses das empresas ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA e CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ são diretamente relacionados aos períodos de acerto, licitação e contrato das obras Portal da Amazônia e BRT-Belém;

Assim, observa-se que foi EDSON EVANGELISTA MARINHO FILHO o engenheiro, empregado da construtora ANDRADE GUTIERREZ, responsável por celebrar os contratos do PORTAL DA AMAZÔNIA e BRT-BELÉM, com o município de Belém, durante a gestão de DUCIOMAR, ora investigada.

MTE - RAIS TRABALHADOR 2005-2015

CNPJ/CEI	Empresa	CPF	Nome	Data Admissao	Tipo Vinculo	Ocupacao	Dia Desligamento	Mes Desligamento	Causa Desligamento	PIS	Ano	Marcar
17262213002480	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A		EDSON EVANGELISTA M FILHO	22031985	10	CBO 141305	01	04	31	12204701817	2005	<input type="checkbox"/>
17262213002480	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA		EDSON EVANGELISTA M FILHO	22031985	10	CBO 141305	01	04	31	12204701817	2005	<input type="checkbox"/>
17262213010319	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A		EDSON EVANGELISTA M FILHO	1042005	10	CBO 141305	NAO DESL ANO	00	00	12204701817	2005	<input type="checkbox"/>
17262213010319	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA		EDSON EVANGELISTA M FILHO	1042005	10	CBO 141305	NAO DESL ANO	00	00	12204701817	2005	<input type="checkbox"/>
17262213010319	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A		EDSON EVANGELISTA M FILHO	22031985	10	CBO 141305	NAO DESL ANO	00	00	12204701817	2006	<input type="checkbox"/>
17262213010319	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA		EDSON EVANGELISTA M FILHO	22031985	10	CBO 141305	NAO DESL ANO	00	00	12204701817	2006	<input type="checkbox"/>
17262213010319	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A		EDSON EVANGELISTA M FILHO	22031985	10	CBO 141305	01	02	31	12204701817	2007	<input type="checkbox"/>
17262213010319	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA		EDSON EVANGELISTA M FILHO	22031985	10	CBO 141305	01	02	31	12204701817	2007	<input type="checkbox"/>
17262213005587	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A		EDSON EVANGELISTA M FILHO	1022007	10	CBO 141305	NAO DESL ANO	00	00	12204701817	2007	<input type="checkbox"/>
17262213005587	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA		EDSON EVANGELISTA M FILHO	1022007	10	CBO 141305	NAO DESL ANO	00	00	12204701817	2007	<input type="checkbox"/>
17262213005587	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A		EDSON EVANGELISTA M FILHO	22031985	10	CBO 141305	0	00	00	12204701817	2008	<input type="checkbox"/>
17262213005587	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA		EDSON EVANGELISTA M FILHO	22031985	10	CBO 141305	0	00	00	12204701817	2008	<input type="checkbox"/>
17262213006559	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA		EDSON EVANGELISTA M FILHO	1022009	10	42138	CBO 141305	05	31	12204701817	2009	<input type="checkbox"/>
17262213006559	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A		EDSON EVANGELISTA M FILHO	1022009	10	42138	CBO 141305	05	31	12204701817	2009	<input type="checkbox"/>
17262213005587	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A		EDSON EVANGELISTA M FILHO	22031985	10	42219	CBO 141305	02	31	12204701817	2009	<input type="checkbox"/>
17262213005587	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA		EDSON EVANGELISTA M FILHO	22031985	10	42219	CBO 141305	02	31	12204701817	2009	<input type="checkbox"/>
17262213000194	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA		EDSON EVANGELISTA M FILHO	*****	10	142305		00	00	12204701817	2011	<input type="checkbox"/>
17262213000194	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A		EDSON EVANGELISTA M FILHO	*****	10	142305		00	00	12204701817	2011	<input type="checkbox"/>
17262213000194	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA		EDSON EVANGELISTA M FILHO	22031985	10	142305		00	00	12204701817	2012	<input type="checkbox"/>
17262213000194	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A		EDSON EVANGELISTA M FILHO	22031985	10	142305		00	00	12204701817	2012	<input type="checkbox"/>
17262213000194	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A		EDSON EVANGELISTA M FILHO	22031985	10	142305		00	00	12204701817	2013	<input type="checkbox"/>
17262213000194	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA		EDSON EVANGELISTA M FILHO	22031985	10	142305		00	00	12204701817	2013	<input type="checkbox"/>

Tal informação é diretamente confirmada nos editais em que se comprova que EDSON EVANGELISTA MARINHO FILHO foi o engenheiro designado pela ANDRADE GUTIERREZ para as obras da Prefeitura de Belém, conforme já declinado anteriormente.



Dessa feita, urge verificar os repasses de recursos financeiros ocorridos entre as empresas ANDRADE GUTIERREZ e METRÓPOLE, na época de acerto, licitação e contrato com a ANDRADE GUTIERREZ para a execução das obras do Portal da Amazônia e do BRT-Belém, justamente quando DUCIOMAR COSTA era prefeito de Belém, perfazendo um montante de R\$ 7.727.972,07 (sete milhões e setecentos e vinte e sete mil e novecentos e setenta e dois reais e sete centavos).

Observa-se que os investigados montaram um engenhoso esquema criminoso para delinquir de forma reiterada, utilizando de empresas constituídas por pessoas sem recursos financeiros suficientes, obtendo a participação direta do então Prefeito, DUCIOMAR GOMES DA COSTA, para a criação das empresas, bem como de pessoas diretamente ligadas a ele, e, assim, conseguindo diversos contratos por meio de direcionamento de licitações em que participaram.

Assim, os valores repassados à empresa METRÓPOLE foram, na verdade, realizados como subterfúgio para encaminhamento de valores de propina ao então Prefeito de Belém, DUCIOMAR GOMES DA COSTA, e sua atual companheira ELAINE BAÍA PEREIRA, bem como sua cunhada, ILZA BAÍA PEREIRA, sócias da empresa, também tendo sido favorecido o outro sócio, CÉLIO ARAÚJO e ainda o genro do Prefeito, ADRIANO ANDREY CARREIRA NUNES, também sócio da empresa por um período.

Conforme as informações constantes nesta petição, durante o próprio mandato, DUCIOMAR e ELAINE criaram as próprias empresas (VARANDA/SBC, METRÓPOLE, ST SISTEMAS E TRANSPORTES etc.) para ganhar as licitações no município de Belém. Empresas que não tinham experiência anterior e eram comandadas por pessoas diretamente ligadas a DUCIOMAR e ELAINE, que, por sua vez, mantinham relacionamento amoroso não declarado.

Assim, os repasses foram feitos pela ANDRADE GUTIERREZ de forma gratuita à empresa METRÓPOLE, que era de propriedade de ELAINE BAÍA (atual companheira de DUCIOMAR), ILZA BAÍA (irmã de ELAINE), ADRIANO ANDREY (genro de DUCIOMAR) e CÉLIO ARAÚJO (diretamente ligado a DUCIOMAR) para obter vantagens em licitações, acertos e contratos das obras PORTAL DA AMAZÔNIA e BRT-BELÉM junto à Prefeitura de Belém.



2. DO DIREITO

A questão da improbidade administrativa é de extrema relevância em nosso ordenamento jurídico, merecendo posição de destacada importância na Constituição Federal, que, em seu art. 37, elenca os princípios básicos que devem reger toda a atividade administrativa no Estado brasileiro: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

A par disto, estabeleceu, em seu art. 37, § 4º as consequências que o ato de improbidade administrativa acarreta ao seu responsável:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

Estabeleceu, ainda, em seu art. 37, § 5º, que, embora deva haver previsão legal acerca do prazo prescricional para a aplicação das penalidades aplicáveis em decorrência da improbidade administrativa, a pretensão de ressarcimento ao Erário pelos prejuízos causados é imprescritível, podendo ser exercida a qualquer tempo.

Acerca da importância da questão da probidade administrativa em nossa sociedade, vale a pena transcrever a seguinte passagem:

“A corrupção, em verdade, é um fenômeno social que surge e se desenvolve em proporção semelhante ao aumento do meio circulante e à interpenetração de interesses entre os componentes do grupamento. Sob esta ótica, os desvios comportamentais que infrinjam a normatividade estatal ou os valores morais de um determinado setor em troca de uma vantagem correlata, manifestar-se-ão como formas de degradação dos padrões ético-jurídicos que



devem reger o comportamento individual nas esferas pública e privada.” (Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, Improbidade Administrativa, Lumen Juris, 3ª ed., p. 3).

Objetivando regular o disposto no artigo retrotranscrito, foi editada a Lei nº 8.429, de 02/06/92, que define os atos de improbidade administrativa, em seus arts. 9, 10 e 11, onde são considerados como atos atentatórios à probidade administrativa os que importem em enriquecimento ilícito, prejuízos ao erário ou que atentem contra os princípios da administração pública.

A referida lei classificou os atos de improbidade administrativa em três categorias: a) os que importam em enriquecimento ilícito (definidos no art. 9º); b) os que causam prejuízo ao Erário (previstos no art. 10); c) os que atentam contra os princípios da Administração Pública (mencionados no art. 11).

As respectivas sanções encontram-se cominadas no art. 12, nos incisos I, II e III, conforme a natureza do ato praticado.

Vejamos o que estabelece a referida Lei:

“Art. 9. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

(...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda



patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:”

Devemos lembrar que os incisos do art. 11 da referida Lei são exemplificativos e não taxativos. Sendo assim, a violação aos princípios administrativos não constantes em qualquer dos incisos destes artigos serão punidos da mesma forma que aqueles fatos devidamente exemplificados.

É evidente que as condutas aqui narradas importaram em atos de improbidade por ofensa aos princípios administrativos (art. 11, Lei 8.429/92), notadamente os princípios da legalidade e da moralidade, e os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

Vale observar que são punidos também pela Lei de Improbidade Administrativa os terceiros que, não se qualificando como agentes públicos, concorrem e/ou se beneficiam direta ou indiretamente com os atos de improbidade administrativa praticados por agente público, nos termos do artigo 3º da Lei 8.429/92.

Além disso, a pessoa jurídica envolvida deve ser responsabilizada na forma do art. 3º da Lei 8.429/92, pois concorreu e se beneficiou com a prática de atos de improbidade que acarretaram enriquecimento ilícito, danos ao erário e violação aos princípios administrativos (artigos 3º, 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92).

Do mesmo modo, devem sofrer as sanções do art. 12 da Lei 8.429/92 seus administradores que, de forma dolosa, praticaram atos ilegais em seu nome.



É cediço que a pessoa jurídica não possui atuação dissociada das pessoas naturais que a compõem, pois somente estas agem com elemento subjetivo próprio. Portanto, é de rigor que as medidas persecutórias aplicáveis à pessoa jurídica sejam estendidas às pessoas naturais, exatamente aquelas que fizeram da pessoa jurídica que representavam, instrumento para a prática de atos ímprobos, conforme demonstrado acima.

Assim, em síntese, os requeridos praticaram ato de improbidade administrativa que importou em enriquecimento ilícito, causou dano ao erário e ofendeu os princípios da Administração Pública.

A questão aqui debatida é de suma importância inclusive em escala mundial, tanto é verdade que a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, em seu art. 15, expressamente consigna que *a sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público pela sua administração* e, em seu art. 14, aduz ainda que *todos os cidadãos têm o direito de verificar, por si ou por seus representantes, da necessidade da contribuição pública, de consenti-la livremente, de observar seu emprego e de lhe fixar a repartição, a coleta, a cobrança e a duração*.

No mesmo sentido a Convenção Interamericana Contra Corrupção (CICC), firmada em Caracas em 29 de março de 1996, e aprovada no Brasil mediante o Decreto Legislativo 152/2002 e promulgada pelo Decreto 4.410/02, prevê que *a corrupção solapa a legitimidade das instituições públicas e atenta contra a sociedade, a ordem moral e a justiça, bem como contra o desenvolvimento integral dos povos*.

Chega-se, portanto, à conclusão de que a probidade na Administração Pública reveste-se do caráter de **direito fundamental** de toda a sociedade, em razão de seu caráter difuso:

“Muito embora patrimônio público e moralidade administrativa se liguem de forma intensa, senão na integralidade, às manifestações do Estado, e, por conseguinte, restem avaliadas ante o cariz do interesse público, ao que parece, em termos de classificação, estariam mais voltadas a pertencer aos chamados direitos fundamentais de terceira geração, ou terceira dimensão, e, mais especialmente, 'direitos de solidariedade'.” (Fernando Rodrigues Martins. Controle do Patrimônio Público. RT, 3ª ed., p. 62).



No feito em comento, o cerne é a verificação dos repasses de recursos financeiros da empresa ANDRADE GUTIERREZ para a empresa METRÓPOLE, de relação direta com DUCIOMAR COSTA, prefeito de Belém, justamente na época de acerto, licitação e contrato com a ANDRADE GUTIERREZ para a execução das obras do Portal da Amazônia e do BRT-Belém, na ordem de R\$ 7.727.972,07 (sete milhões e setecentos e vinte e sete mil e novecentos e setenta e dois reais e sete centavos).

Conforme já demonstrado anteriormente, os demandados praticaram atos de improbidade administrativa que importaram enriquecimento ilícito, previsto no art. 9º, incisos XI e XII, bem como causaram prejuízo ao Erário, previstos nos art. 10, inciso I e VIII, ambos da Lei 8.429/92, devendo receber as sanções cominadas nos arts. 12, I, II e III do mesmo diploma legislativo, além de ter atentado contra os princípios da administração pública, o que enquadra-se na conduta impropria prevista no art. 11, *caput*, da mencionada lei.

Portanto, constatado o prejuízo, cabe aos requeridos serem responsabilizados pelos atos de improbidade praticados, e ainda, devolver aos cofres públicos o valor correspondente a **R\$ 7.727.972,07 (sete milhões e setecentos e vinte mil e novecentos e setenta e dois reais e sete centavos)**, valor dos repasses da empresa ANDRADE GUTIERREZ à METRÓPOLE.

A legitimidade do Ministério Público para atuar em defesa dos interesses difusos e coletivos, propondo as ações cabíveis visando a reparação dos danos causados, no caso presente, para salvaguardar o patrimônio público, advém do próprio texto constitucional, o qual, em seu art. 129, assim preleciona:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - Promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”

O doutrinador Hugo Nigro Mazzili, tecendo considerações sobre o tema, coloca que:

“Como se viu, a Constituição de 1988 quebrou o sistema anterior em que as ações civis públicas eram conferidas ao Ministério Público caso a caso,



por lei expressa (v.g., LC 40/81, art. 3º, III). Em muito a nova Constituição ampliou a titularidade da ação civil pública para o Ministério Público, destinando-a, agora, à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em disciplina mais ampla do que a que lhe dera a própria Lei n. 7.347/85. A norma de extensão da Lei n. 7.347/85, que tinha sido vetada, hoje acabou consagrada no texto constitucional, que permite a defesa, pelo Ministério Público, de outros interesses difusos e coletivos, além dos que expressamente enumerou.”

Por outro lado, a Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), dispõe que:

“Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...)

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para: (...)

b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor estético, histórico, turístico e paisagístico.”

No caso presente, onde se pretende resguardar o patrimônio público da União, ferido pelos requeridos, resta o Ministério Público legitimado, da mesma forma, nos exatos termos dos dispositivos acima transcritos.

Não bastasse tais dispositivos legais que garantem ao Ministério Público a defesa dos direitos difusos e coletivos, o Superior Tribunal de Justiça assim reconheceu:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 127 E 129, III. LEI 7.347/85 (ARTS. 1º, IV, 3º, II, E 13). LEI 8.429/92 (ART. 17). LEI 8.625/93 (ARTS. 25 E 26). 1. Dano ao erário municipal afeta o interesse coletivo, legitimando o Ministério Público para promover o inquérito civil e ação civil pública objetivando a defesa do patrimônio público. A Constituição Federal (art. 129, III) ampliou a legitimação ativa do Ministério Público para propor Ação Civil Pública na defesa dos interesses coletivos. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso não provido

Sendo, portanto, a preservação do patrimônio público um direito



coletivo a ser protegido, inquestionável é a legitimidade do Ministério Público para atuar em sua defesa, em especial o erário, fruto do esforço e do trabalho de um povo que pretende lhe seja dado um destino certo e principalmente legal.

2.1. DIFERENÇA DO OBJETO DESTA AÇÃO COM A OUTRA REFERENTE AO BRT-BELÉM

Vale ressaltar que o objeto da presente ação é diferente da ação de improbidade administrativa número 31350-24.2013.4.01.3900, da 2ª Vara Federal, já trazida nestes autos.

Na referida ação, o MPF-PA questionou as irregularidades ocorridas na licitação do BRT-Belém, como as seguintes: a) retificação de edital sem estabelecimento de novo prazo para abertura das propostas; b) ausência de recursos orçamentários que garantissem o pagamento das obrigações; c) cláusulas restritivas que limitam a competitividade do certame; d) incompatibilidade entre o projeto de implantação do Sistema BRT pela Prefeitura e o Projeto Ação MetrÓpole, do Governo do Estado.

Assim, não é objeto do processo nº 31350-24.2013.4.01.3900 os repasses sem justificativa à empresa METRÓPOLE no valor de **R\$ 7.727.972,07 (sete milhões e setecentos e vinte mil e novecentos e setenta e dois reais e sete centavos)**, até mesmo porque não se tinha o conhecimento de que tais repasses tivessem ocorrido. Tais informações só chegaram ao conhecimento do MPF-PA após a quebra de sigilo bancário da empresa METRÓPOLE. Ademais, nestes autos são discutidos os repasses como forma de pagamento de propina ao gestor DUCIOMAR GOMES DA COSTA, por intermédio da empresa de sua companheira, em referência a duas obras: PORTAL DA AMAZÔNIA e BRT-BELÉM.

3. DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS

Fora a prova documental já produzida, protesta este *parquet*, em



especial, pelo depoimento dos requeridos, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos e por outras provas que se fizerem necessárias para o deslinde do feito.

4. DO PEDIDO LIMINAR

Ante as evidências de improbidade, já que constatado que os requeridos praticaram atos causando enriquecimento ilícito, lesão ao Erário e violação aos princípios administrativos, ao não observar a legislação vigente, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer, liminarmente:

I - a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para **decretar a indisponibilidade dos bens que forem encontrados** em nome dos demandados até o valor da causa, nos termos do art. 7º e parágrafo único da Lei 8.429/92, sendo determinado:

- a) por meio do sistema BACENJUD acessado por essa Justiça Federal, bloqueio de valores em contas-correntes, poupança e em quaisquer fundos ou aplicações que as pessoas físicas e jurídicas acima mantenham perante instituições financeiras;
- b) o bloqueio de veículos automotores por meio do Sistema RENAJUD e o bloqueio de bens imóveis por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB);

Após, requer o MPF:

A) o recebimento da petição inicial e a citação dos requeridos no endereço mencionado no preâmbulo para, se quiser, contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia, devendo da carta citatória constar a advertência de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados, ensejando o julgamento antecipado da lide;

B) seja a presente ação julgada procedente para, reconhecendo a



responsabilidade dos requeridos pelas irregularidades acima mencionadas, **condená-los**, a teor do art. 12, incisos I, II e III, da lei 8.429/92:

b.1. à perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e ao ressarcimento integral dos danos causados ao erário, com os acréscimos legais;

b.2. à perda das funções públicas, caso estejam ou venham a exercer;

b.3. à suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos;

b.4. ao pagamento de multa civil de 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial;

b.5. a serem proibidos de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta e indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

C) a arcar com o pagamento das **custas processuais** em sua integralidade e com os **ônus da sucumbência**;

D) o **deferimento de todos os meios de prova admitidos em direito**, em especial oitiva de testemunhas e perícias técnicas nos documentos, sem embargo das demais a serem especificadas em fase posterior.

Dá-se à presente causa, para efeitos fiscais, o valor de **R\$ 7.727.972,07** (sete milhões e setecentos e vinte mil e novecentos e setenta e dois reais e sete centavos).

Belém, 18 de dezembro de 2017.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA
Procurador da República

UBIRATAN CAZETTA
Procurador da República

RICARDO AUGUSTO NEGRINI
Procurador da República